

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS
CENTRO DE EDUCAÇÃO E CIÊNCIAS HUMANAS
DEPARTAMENTO DE SOCIOLOGIA

FELIPE BENHUR NASCIMENTO BASTOS

“CARREGAR O PESO ETERNO”: UMA TRAGÉDIA
FAMILIAR EM JULGAMENTO NO TRIBUNAL DO JÚRI DE
SÃO CARLOS-SP

São Carlos

2023

FELIPE BENHUR NASCIMENTO BASTOS

**“CARREGAR O PESO ETERNO”: UMA TRAGÉDIA
FAMILIAR EM JULGAMENTO NO TRIBUNAL DO JÚRI DE
SÃO CARLOS-SP**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Ciências Sociais na Universidade Federal de São Carlos (UFSCar).

Área de concentração: Sociologia
Orientadora: Luana Dias Motta

São Carlos

2023

FELIPE BENHUR NASCIMENTO BASTOS

“CARREGAR O PESO ETERNO”: UMA TRAGÉDIA
FAMILIAR EM JULGAMENTO NO TRIBUNAL DO JÚRI DE
SÃO CARLOS-SP

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Ciências Sociais na Universidade Federal de São Carlos (UFSCar).

Área de concentração: Sociologia
Orientadora: Luana Dias Motta

Data de defesa:

Resultado:

BANCA EXAMINADORA

São Carlos
2023

*Dedico esse trabalho à minha família,
em especial à minha companheira Ana Laura
e ao meu amigo Chico Bento.*

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus pela oportunidade de estar vivo e, mesmo que não digno da sua infinita misericórdia, poder trabalhar e escrever esta monografia, ainda que com muito atraso e dificuldade.

Agradeço a minha companheira, Ana Laura, que está comigo desde o início de tudo isso, me apoiando e me incentivando em todos os momentos até aqui. Devo a ela parte da minha vida. A sua companhia, dia após dia, é motivo maior para continuar acreditando no amanhã.

Ao meu amigo Chico Bento, agradeço pelo companheirismo e pelas alegrias proporcionadas em momentos tão importantes até aqui.

Agradeço aos meus pais e irmã (Paulo, Sueli e Giovanna), cada um à sua maneira, por todo o apoio, mesmo em meio às muitas adversidades da vida. Em especial, agradeço a minha mãe, Sueli, que sempre me incentivou e que me orgulha por sua persistência e caminhada de vida.

Em memória, agradeço pela vida da Vó Sidnéia, que segue viva em meu coração.

Também agradeço aos meus amigos, Tiago Milani, Jonathan e Paulinho, cada um à sua maneira, que me ajudaram enormemente ao longo da vida. Em especial, agradeço ao meu amigo Milani pelo incentivo e por estar comigo em momentos difíceis.

Agradeço a minha orientadora, Profa. Dra. Luana Dias Motta, pelo acolhimento de minha orientação, pelas sugestões, correções e paciência comigo. Nesse período, mesmo que curto, aprendi muito e me senti, pela primeira vez de fato, como um sociólogo em formação. Guardarei cada aprendizado.

Agradeço aos diversos colegas e amigos que encontrei durante a graduação. Em especial, agradeço ao Bruno e Amanda, pela amizade de muitos anos. Agradeço ao João Pedro, por me ajudar e incentivar na realização deste trabalho.

Por último, agradeço aos funcionários do Fórum Criminal de São Carlos-SP. Durante vários anos (e de maneira intermitente) estive em diversas sessões de julgamento no Júri e registro que sempre fui bem atendido em minhas solicitações, por ocasião da realização deste trabalho.

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo compreender e analisar os discursos morais que são articulados pelos agentes jurídicos em um julgamento que resulta em absolvição no Tribunal do Júri. Para compreender e analisar o conteúdo desses discursos e como se dá sua articulação, realizou-se descrição etnográfica de um caso julgado pelo Tribunal do Júri de São Carlos-SP, além de análise de excertos do processo desse mesmo caso, buscando entender o sentido de um julgamento que é percebido, ao mesmo tempo, como jurídico e moral, e que, ao final, se decide pela absolvição da pessoa julgada.

Palavras chave: tribunal do júri; absolvição; julgamento moral.

ABSTRACT

This paper aims to understanding and analyzing the moral discourses that are articulated by actors of law in a judgment that results in acquittal in the Trial by Jury. For this purpose, the content of these speeches and how they are articulated, an ethnographic description of a case that was judged by the Trial by Juri of São Carlos-SP. Besides analysis of excerpts from the process of the same case, searching to understand the meaning of a judgment that is perceived, at the same time, as legal and moral, and decides for the acquittal of the person tried.

Key-words: Trial by Jury, acquittal, moral judgment.

Sumário

1. Introdução.....	9
2. O Júri.....	11
3. O <i>status</i> sociológico da questão sobre o Júri.....	13
4. O Júri lido através de alguns olhares da Sociologia e Antropologia	24
5. “Carregar o peso eterno”: o caso do filho morto pelo próprio pai	26
5.1 O processo e o julgamento: considerações sobre o caso	41
6. Considerações Finais	45
Apêndice	47
Bibliografia	48

1. Introdução

Este trabalho tem como objetivo compreender e analisar como se dá a dinâmica de julgamento que resulta em absolvição no Tribunal do Júri. Mais especificamente, no contexto do Júri, busco analisar a construção da figura da vítima e do acusado (réu), a partir, principalmente, dos discursos de acusação e defesa (promotor e advogado, respectivamente) ditos no decorrer do processo¹ e em plenário de julgamento. A questão que procuro responder é: de que maneira, no Júri, são articulados os julgamentos morais que viabilizam uma sentença absolutória²?

Num primeiro momento, busca-se entender o que é o tribunal do júri, sua prerrogativa e como se dá as etapas de seu julgamento. Enquanto instituição do poder judiciário brasileiro, as suas características próprias de funcionamento permitem um acesso específico ao que nele é decidido: condenação ou absolvição da pessoa julgada, sendo precisamente esta segunda a condição que este trabalho se interessa. Num segundo momento, buscando acessar o *status* sociológico fundamental, revisam-se contribuições de autores que ajudam a entender, por um lado, as perspectivas da questão desta pesquisa; e, por outro, parte importante do objeto de análise: as leituras e entendimentos sobre o Tribunal do Júri.

Em termos de debate sociológico, este trabalho dialoga de modo central com quatro autores: Émile Durkheim e Norbert Elias para discutir “dispositivos de contenção”, no sentido de administração do conflito, com referência a uma sociologia da moral (Werneck, 2014); Pierre Bourdieu para discutir os elementos do campo jurídico; e Michel Foucault para discutir o estabelecimento da verdade e a construção do delinquente.

Vale ressaltar que a contribuição desses autores se dá apenas no sentido de entender os conceitos e os sentidos que buscam responder ao que está na base da formulação da questão aqui tratada. Por isso, no lugar das importantes problematizações, como no caso de Durkheim, a respeito de sua tendência à

¹ SÃO PAULO (TJSP). Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Simples. Processo digital: 1502125-17.2020.8.26.0566.

² “Sentença absolutória” nada mais é do que a decisão dos jurados (anunciada pelo juiz de direito), ao final do julgamento, em que se absolveu, por qualquer razão que seja, a pessoa julgada. Isto é, do ponto de vista jurídico, não se estabelece nenhuma pena. Nas palavras de um juiz, comuns ao final de um julgamento onde se decidiu pela absolvição: “[a pessoa julgada] Não deve mais nada à Justiça”.

universalização de toda a sociedade a partir de seus conceitos, a ideia é usar os autores para cada parte constitutiva do entendimento sociológico mais geral e necessário, ao nível deste trabalho.

Já em termos do que há de trabalhos na literatura especializada sobre o objeto de análise em si (o Júri), a partir da Sociologia e da Antropologia, o meu recorte se deu na medida da contribuição dos trabalhos para um entendimento sobre a dinâmica do julgamento no Júri, com foco nas questões morais (no julgamento moral) que nele ocorrem. Os autores base para isso são: Ana Lúcia Pastore Schritzmeyer (2012 e 2020), Izabel Saenger Nuñez (2016), Luiz Eduardo Figueira (2007 e 2009), Mariza Corrêa (1981 e 1983) e Rochele Fachinetto (2012).

Posteriormente, enquanto elemento etnográfico, descrevo um julgamento, no qual fui jurado, realizado pelo Tribunal do Júri da Comarca de São Carlos-SP. O caso, de homicídio consumado (ocorrido em julho de 2020), foi julgado em outubro de 2021. Juntamente com a descrição, a partir de uma compilação de excertos do processo desse mesmo caso julgado, analiso a dinâmica e etapas do processo-julgamento, onde se articulam julgamentos morais sobre a vítima, o acusado e o crime praticado.

Observando a limitação questionada por Schritzmeyer (2012)³, procurei pensar, a partir da observação da dinâmica de julgamento do Júri, a função dos agentes ali envolvidos e de como, através de um olhar mais atento ao papel da promotoria⁴ no decorrer do processo e na sessão de julgamento, o Júri se revela muito mais do que um espaço de julgamento técnico-jurídico, mas também moral, passível de ser lido, no decorrer do presente trabalho, com questões sociológicas mais abrangentes, como justiça, espaço de poder, sociedade, julgamento moral e o próprio Estado (na figura imediata do poder judiciário).

³ “Se há algo determinante nos julgamentos pelo Júri, não passível de ser fixado e transmitido em palavras escritas, como então registrá-lo em um texto etnográfico? Como traduzir, em palavras, olhares que se procuram e se evitam, sutis movimentos de lábios, sobranceiras que se arqueiam e se franzem, mãos que se esfregam, dedos que tamborilam, ombros que se curvam e se erguem, corpos que caminham, acomodam-se em cadeiras ou permanecem estáticos, tudo isso em interação ininterrupta com o ambiente? Como anotar entonações de voz interligadas a uma gestualidade que, por sua vez, relaciona-se a um texto e a um contexto de contínua troca de mensagens?” (SCHRITZMEYER, 2012, p. 217).

⁴ Promotor de justiça, membro do Ministério Público, responsável pela “acusação” no processo.

2. O Júri

Tendo como referência o entendimento de Kant de Lima (1995) a respeito do Tribunal do Júri como sendo uma das *lógicas de produção da verdade* presentes no sistema jurídico brasileiro, Figueira (2007) explica:

O Código de Processo Penal brasileiro (CPP) regula três formas de produção da verdade: o inquérito policial, o processo judicial e o tribunal do júri. O inquérito policial, segundo a doutrina jurídica, é um procedimento administrativo, logo, não judicial, que objetiva a apuração do crime e de seu autor. O inquérito judicial (ou processo judicial, como é denominado pelos denominados operadores do direito), segundo a doutrina jurídica, inicia-se com a formalização da acusação – “denúncia” – por parte do promotor de justiça, e segue com uma série de procedimentos legais (interrogatório do acusado, depoimento das testemunhas, etc) até o desfecho com a sentença do juiz, momento no qual, esta autoridade judicial, após ter feito uma avaliação das “provas” produzidas no processo criminal, toma uma decisão: absolve ou condena o réu. Com esse ato, temos a enunciação da verdade jurídica realizada por um técnico do direito. Essa decisão judicial é, segundo o ordenamento jurídico brasileiro, pautada pelos princípios da motivação racional, da fundamentação (jurídica) das decisões judiciais e do livre convencimento (as “provas” podem ser apreciadas livremente pelo juiz; não há um critério legal de hierarquia entre as “provas”). Finalmente, nós temos o tribunal do júri. Trata-se de uma forma de produção da verdade jurídica com duas fases (em conformidade com o ordenamento jurídico). A primeira inicia-se com a “denúncia” do promotor de justiça, e termina com a “sentença de pronúncia”. A “decisão de pronúncia” é, segundo a doutrina jurídica, um juízo de valor, realizado pelo magistrado, quanto à existência de indícios e/ou provas de que o acusado tenha cometido o crime objeto da acusação formal do promotor. Estando o juiz convencido da existência desses indícios e/ou provas, ele pronuncia o réu, ou seja, ele (o magistrado) toma uma decisão que envia o acusado para julgamento pelo tribunal do júri ou “júri popular”. (FIGUEIRA, 2007, p. 11).

Sendo essa *lógica de produção da verdade*, o Tribunal do Júri, por vezes chamado apenas de Júri ou “Júri Popular”⁵, é, ao mesmo tempo, um instituto do Direito, isto é, um procedimento da administração da justiça e uma instituição do poder judiciário. Enquanto instituto, o júri é atemporal, é como mesmo um modelo de procedimento na administração dos conflitos, no âmbito da Justiça, seja no Brasil ou fora dele. Enquanto instituição, é passível de ser reconstituído, entendido e

⁵ Há diversos trabalhos, sobretudo a partir de Roberto Kant de Lima (1999), que rejeitam a ideia do Júri como sendo “popular”. Seja no sentido de sua origem no ordenamento jurídico brasileiro ou mesmo na sua “prática”, isto é, na forma de sua composição, observando o perfil majoritário dos jurados que são listados e selecionados para julgar em cada Fórum Criminal.

explicado através de suas regras particulares, próprias a cada contexto no qual ele está inserido, e de seus efeitos na produção da justiça.

Sua origem ainda é incerta e controversa na História do Direito: há vertentes que remontam aos tempos bíblicos de Moisés⁶, no Antigo Testamento; há ainda quem afirme que sua prática já era realizada muito antes disso. No poder judiciário brasileiro está presente desde o período imperial, com a promulgação da Lei de Imprensa⁷, e é reconhecido na Constituição de 1988.

O Júri tem a competência exclusiva do julgamento dos denominados “crimes dolosos contra a vida”, sejam eles tentados ou consumados, que são: o homicídio, o infanticídio, o aborto e a instigação, induzimento ou auxílio ao suicídio. A composição do Júri é formada por um/a juiz/a de direito que preside o processo e também a sessão de julgamento, o/a promotor/a de justiça (membro do Ministério Público), o/a advogado/a e por sete jurados, escolhidos entre vinte e cinco convocados para cada sessão, que irão compor o Conselho de Sentença e serão responsáveis por decidir, reunidos em sala secreta, pela condenação ou absolvição do/a réu/ré.

Júri é o ponto de encontro, em sessão de julgamento, entre “técnicos”⁸ e “leigos”, onde ambos exercem funções distintas e cabem aos últimos exercer o “poder” no processo decisório, sendo os “leigos”⁹ (cidadãos previamente alistados e convocados) os “juízes de fato”, aqueles que substituem, momentaneamente, a figura e o exercício do poder de decisão do Juiz de Direito. É por vezes classificado e defendido¹⁰ como sendo a única instituição democrática da justiça por fornecer

⁶ FERREIRA (2011).

⁷ A Lei de Imprensa foi importada de Portugal durante o Império e promulgada no dia 18 de junho de 1822. À semelhança de Portugal, o júri foi inicialmente instituído no Brasil a fim de se ter um tribunal de juízes de fato, que seriam, em tese, cidadãos independentes do poder monárquico, para julgar os crimes de abusos de liberdade de imprensa “como forma de controlar a sua atuação e coaduná-la com o sistema político unitário e centralizador estabelecido por Portugal na colônia brasileira”. Ver: PINTO, Luísa Frago Pereira. A história do Tribunal do Júri: Origem e evolução no sistema penal brasileiro. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=c3c64982-cc8a-4364-b36e-0b57aba2c7cc&groupId=10136>

⁸ Consideram-se como “técnicos” o Juiz de Direito, que preside o julgamento; o Promotor de Justiça, a quem cabe a formalização da acusação; e, por último, o advogado ou Defensor Público que representa a defesa da pessoa julgada.

⁹ Os jurados são considerados leigos, em primeiro lugar, pela não necessidade de possuírem formação técnica em Direito.

¹⁰ Há diversas obras no campo do Direito que defendem a manutenção do Tribunal do Júri, argumentando, em resumo, no sentido de ser ele um instrumento democrático da administração da justiça. Ver, por ex.: TUCCI, Rogério L. Tribunal do Júri: estudos sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. Ou: NASSIF, Aramis. Júri: instrumento da soberania popular. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

poder de decisão aos cidadãos que, em tese, representariam a *vontade* da sociedade.

Ao observar o Júri, a questão do julgamento sobre a morte violenta talvez seja a primeira a saltar aos olhos. Em geral, o Júri é percebido, no âmbito das instituições da justiça, como o espaço de julgamento da morte (MOREIRA-LEITE, 2006). Mais do que isso, o Júri é palco do caráter mais *lúdico* (ou “teatral”) da justiça (SCHRITZMEYER, 2012). No Júri são encenadas situações trágicas, narrados dramas da vida cotidiana: tragédia familiar, crime passional, vingança, etc. É com isso que uma pessoa que esteja presente em uma sessão de julgamento vai se deparar. E, para além disso, o Júri revela de forma bastante elucidativa quais são os papéis de cada agente (jurídico ou não) envolvido em seu universo. Promotores, advogados, juízes, jurados, funcionários e até mesmo o público (plateia) presente, todos exercem não só funções diferentes, mas são, em alguma medida, interdependentes e complementares para aquilo que é objetivo manifesto do Júri, que é o julgamento de um crime contra a vida e o anúncio da “decisão soberana da sociedade” sobre o crime julgado.

3. O *status* sociológico da questão sobre o Júri

Logo no capítulo II de *Da Divisão Social do Trabalho*, Durkheim (2008) trata, em outras palavras, de parte da história e análise do delito/crime e da repressão sobre este, observando como em determinadas épocas (e em diferentes “tipos” de sociedade) o delito/crime é tratado e julgado de maneira diferente e sobre ele se desenvolvem formas sociais de julgamento, administração do conflito e aplicação de pena.

Durkheim (2008) diz que o sentido da punição, da pena, é sempre a defesa da sociedade, mesmo que, uma vez aplicada à pessoa em si, atinja, além dela, sua família, amigos, vizinhos, etc. Essa defesa da sociedade, de punir quem faz mal a ela, tem origem numa reação social que, conclui o autor, é de natureza religiosa. Além disso, Durkheim (2008) ressalta que essa reação social a penalizar o criminoso se desenvolve no sentido de se organizar na forma de um tribunal, de um corpo constituído:

A única organização que se encontra onde quer que haja pena propriamente dita reduz-se, pois, ao estabelecimento de um tribunal. Como

quer que este seja composto, quer compreenda todo o povo ou apenas uma elite, quer siga ou não um procedimento regular, tanto na instrução da causa como na aplicação da pena, pelo simples fato de que a infração, em vez de ser julgada por cada um, é submetida à apreciação de um corpo constituído, pelo simples fato de ter como intermediário um órgão definido, a reação coletiva deixa de ser difusa: passa a ser organizada. A organização poderá ser mais completa, mas desde esse momento existe. A pena consiste, pois, essencialmente, numa reação passional, de intensidade graduada, que a sociedade exerce por intermédio de um corpo constituído contra aqueles de seus membros que violaram certas regras de conduta. (DURKHEIM, 2008: p. 67-68).

Essa reação social, de origem religiosa, a fim de se estabelecer a verdade, deve fazer o criminoso “expiar-se”, ou seja, sofrer as consequências da pena e purificar-se. A essa noção de expiação, proposta por Durkheim, está relacionada uma ideia moral de sentimentos ofensivos à sociedade e que está reagindo ao crime cometido. Antunes (2013) explica que:

E é exatamente a partir desta reação coletiva das pessoas que testemunham o crime ou que sabem de sua existência em indignar-se contra o fato criminal é que os sentimentos semelhantes se atraem. Inclusive, o poder de reação de que as funções governamentais dispõem também é uma emanção do poder que está difuso na sociedade. Assim, a coesão social depende da existência de solidariedade social que pode ser verificada na reação social ao crime e ao criminoso através da aplicação da pena. Esta tem a função de proteger a sociedade porque é expiatória, e deve ser assim para poder produzir o seu efeito socialmente útil. (ANTUNES, 2013: p. 31).

Com isso, a essa noção de moral para Durkheim, pode-se entender como sendo: “[...] aparato de coesão social por meio da doma dos individualismos mais egoístas e em favor da vida comum centrada nas funções sociais na divisão social do trabalho [...]”¹¹. Num sentido aproximado de Durkheim, está também o que Elias (1994) entende ao analisar as questões do mundo burguês que ele descreve como sendo a questão moral: “uma voz interior, a consciência, em uma palavra, pela moral”¹². Segundo Werneck (2014), pode-se pensar em Elias, através do seu processo civilizador centrado na contenção, dentro dessa tradição que vê a moral exatamente “como dispositivo de contenção, ou seja, de forma de limitar a agência

¹¹ Werneck (2014: p. 40).

¹² Elias (1994: p. 276).

individual em favor da manutenção (e da actância) do coletivo [...] como aparato de contenção e mesmo de controle”¹³.

Segundo Elias (1994a e 1994b), ao romper com o mundo antigo essencialmente baseado em sistemas de controle pautados na violência física imediata, se estabeleceu, nas sociedades ditas modernas, um aumento progressivo, ao nível simbólico e concreto das relações, da sensibilidade ao que é violento e, portanto, penoso de se experienciar no próprio corpo ou no corpo do outro. Dessa forma, com o desenvolvimento dessa sensibilidade e, conseqüentemente, de processos mais gerais de transformação, o controle social passa a se fundamentar na internalização da repressão.

Em outras palavras, de maneira resumida, as pessoas aprendem a controlar suas pulsões, para assim, terem legitimidade em suas ações e serem reconhecidas socialmente. Logo, torna-se possível institucionalizar, primeiro, no nível simbólico do controle das paixões/emoções e, posteriormente, no nível concreto das instituições do Estado Moderno, as noções de justiça e direito, socialmente legitimadas, que regulam a economia afetiva individual por processos sociabilizantes que não precisam recorrer imediatamente à violência. Trocas intersubjetivas baseadas na violência são postas em questão a favor de processos mais justos pautados em normas jurídicas universalizantes.

Desenvolvida por Elias (1994a e 1994b), essa tese, brevemente resumida, figurou para mim como parte da reflexão sobre o processo de julgamento de um crime, ilustrando o sentido oposto à resolução extrema de conflito (como, por exemplo, é o caso da vingança; ou “olho por olho, dente por dente”). Em outras palavras, contribuiu para entender, a partir do que vi em campo, como o sentido do julgamento de um homicídio (mesmo este sendo produto de uma morte violenta) se encerra enquanto espécie de ilustração do contexto do mundo moderno atual, pensado por Elias, e não mais como a regra, pautada na violência física imediata, anteriormente vigente do mundo antigo.

Num certo sentido, com o avanço do processo civilizador descrito por Elias (1994a e 1994b), o mundo que então era palco de permanente resolução de conflitos pela via da violência física imediata, passa a transferir, com a formação e desenvolvimento do Estado Moderno e de suas instituições, para um terceiro,

¹³ Werneck (2014: p. 40).

construído no corpo do próprio Estado. E este Estado, por sua vez – pensando com Elias o sentido do Tribunal do Júri –, de alguma forma compartilha a sua responsabilidade de resolução (de julgar), abrindo mão, em certa medida, de parte do exercício do seu próprio poder, de sua competência exclusivamente “técnica”, com a própria sociedade. Isto é, constitui aquilo que seja o palco da sociedade julgando a si mesma. A ideia de que uma pessoa, tendo cometido um homicídio, deva ser julgada apenas por seus semelhantes imediatos (membros da sociedade), ainda que “leigos”, e não (somente) por um juiz de direito.

Sobre essa última questão que diz respeito aos diferentes agentes no campo jurídico, é possível acessar, através da leitura dos trabalhos de Pierre Bourdieu (1998 e 2008), um entendimento mais geral sobre a lógica da dinâmica de funcionamento do Tribunal do Júri, considerando este palco de julgamento (o Júri) como uma forma de observação e ilustração do próprio campo jurídico.

É, precisamente, a partir das contribuições de Bourdieu que os elementos sociológicos mais claramente são observados, como o lugar de poder do qual o Júri é parte, os discursos mobilizados e a lógica das questões em disputa no julgamento. A noção de Bourdieu sobre o Direito, o seu campo, sua atuação própria, suas regras de funcionamento, as funções dos agentes envolvidos em seu processo e, especificamente, o sentido, a articulação ou o conflito dos discursos ali mobilizados, tudo isso se faz necessário ser melhor explicado, à luz do que seja o Júri.

Em artigo bastante esclarecedor, Moura e Maciel (2012) resumem um pouco daquilo que se trata um dos aspectos do alicerce teórico de Bourdieu:

[...] os “campos” são configurações estabelecidas pela relação entre os seres humanos, e são conduzidos pelos indivíduos que exercem mais influência em sua área de atuação. Nesses termos, compreendemos que é no “campo” que se estabelece o lugar da ação do indivíduo, ou seja, que se constitui o habitus. O “campo” pode, ainda, ser classificado como econômico, político, literário ou jurídico. A noção de “campo” foi criada para designar os vários sistemas/estruturas da sociedade em que os atores sociais exercem poder. Assim, se estabelece uma dupla assertiva, na qual o “campo” estrutura o habitus e o habitus é a interiorização do “campo”. Bourdieu compreende o “campo” como um espaço social de relações objetivas (2010), em que as posições dos atores se firmam de forma relacional, e de acordo com o poder detido por eles. Nesse sentido, o poder que cada ator social possui no seu campo é que irá determinar a legitimidade de suas ideias, e a veracidade de sua ação. (MOURA&MACIEL, 2012, p. 322-323).

Seguindo nesta mesma linha de apresentação dos conceitos e dos entendimentos, à luz do que se pretende entender sobre o Júri, tem-se uma definição, bastante precisa, do que se constitui o campo jurídico, conceito fundamental aqui. Pierre Bourdieu (1998) diz:

O campo jurídico é o lugar de concorrência pelo monopólio do direito de dizer o direito, quer dizer, a boa distribuição (nomos) ou a boa ordem, na qual se defrontam agentes investidos de competência ao mesmo tempo social e técnica que consiste essencialmente na capacidade reconhecida de interpretar (de maneira mais ou menos livre ou autorizada) um corpus de textos que consagram a visão legítima, justa, do mundo social. (BOURDIEU, 1998, p. 212).

Em outras palavras, de maneira simplificada, campo jurídico é, antes de tudo, um espaço de poder – um campo de disputa de poder – entre grupos, onde as necessidades e os interesses de agentes/atores que compõem esses grupos estão expressos e anunciados de maneira direta ou indireta e, sobretudo, em constante conflito, o que viabiliza não apenas a própria existência desse campo enquanto espaço de disputa, mas também do desenvolvimento das estratégias nas relações de poder que nele estão em jogo – e, no fundo, do próprio espaço social mais geral a qual denominamos por sociedade.

Na verdade, o campo jurídico, segundo Bourdieu, expressa e reproduz relações de poder, já que este está imbricado às relações sociais e não autônomo a elas. Para ele, campo de poder seria a estrutura resultante da concentração de capitais sociais de diversas origens, realizada especialmente em torno e pelo Estado. Assim, a ideia de campo assume um caráter essencialmente metodológico, o que serve aqui para interpretar e refletir sobre a dimensão mais geral do Júri, e que dá sentido ao entendimento mais amplo sobre os componentes da formação e da “estrutura” de um espaço social geral.

Bourdieu (1983 e 1998), no limite, procura superar certa dicotomia que existe ora colocando o campo jurídico como completamente autônomo em relação às pressões e perspectivas dos membros do próprio campo, ora colocando o campo como mero reflexo das estruturas econômicas. Nesse sentido:

[...] a ideia de pensá-lo [o campo jurídico] como um campo de forças, um campo de disputas no qual se confrontam agentes de diferentes posições e funções, diferentes volumes de capitais, onde a “verdade jurídica” está igualmente em constante disputa, foi fundamental para fazer emergir

justamente a multiplicidade de relações que se estabelecem nesse espaço, a heterogeneidade de posições, de agentes e mesmo de espaço diferentes dentro desse campo (FACHINETTO, 2012, 381-382).

O campo jurídico, enfim, como expressão metodológica para interpretar o Júri, sendo este um microcosmo situado dentro daquele, é atravessado por relações de poder, bem como também as reproduz. Isso significa dizer que não só no processo, sendo este o dos agentes envolvidos no trabalho, mas também o “produto final” desse mesmo trabalho (a condenação ou absolvição), indica quais relações de poder ali estão sendo (re)produzidas e conseqüentemente a direção que se fornece (in)diretamente para a reprodução da própria sociedade.

A ideia que fundamenta a teoria de Bourdieu sobre a ação, a sua teoria da ação, é a de que concebe diferentes tipos de capitais, a sua distribuição na sociedade e sua percepção pelos agentes sociais. Além do capital econômico, como observa o próprio Bourdieu, já tão estudado e enfatizado pelo materialismo histórico, há o destaque para o capital cultural mas também o político, o religioso, o jurídico, entre outros. O capital simbólico entra aqui como um *metacapital*, nas palavras de Bourdieu, pois se trata da percepção de cada tipo de capital pelos agentes que lhe atribuem valor. Esta percepção e esta valoração dos capitais constitui o próprio capital simbólico, que está na base não só da constituição do Estado, mas também da instauração e manutenção de relações de dominação.

Nesse mesmo sentido, anterior à disposição e mobilização do próprio capital, seja ele qual for, está o que Bourdieu chamou de *habitus*, sendo este “... o sistema de disposições internas, socialmente informadas, que um agente dentro de um campo social particular tem, e a partir desse sistema de disposições, ele age dentro da sociedade, de forma favorável ou desfavorável aos objetivos manifestos ou não desse próprio campo.” (BOURDIEU, 2008: p. 42). É através disso que se pode entender que há uma dimensão estruturante que se orienta na própria estrutura já incorporada, que é o próprio *habitus*, mas que não perde outra dimensão que é a de ação dos sujeitos que atuam. Daí o sentido ao conceito de agentes jurídicos, sendo entendidos como aqueles que agem conforme um esquema de percepções já incorporado, mas sem com isso minar o espaço de agência.

Posto isso, é preciso lembrar outra importante contribuição de Bourdieu: a de que não seria possível, em si mesmo, um ato desinteressado. Bourdieu questiona a oposição (e a contradição a partir disso) entre interesse e desinteresse. Em

resumo, ainda que apontando para um entendimento mais amplo, ele diz que por trás de qualquer ato que se mostre aparentemente desinteressado, existe sempre um interesse oculto, geralmente sutil e camuflado e que faz sentido se apresentar assim no contexto particular do campo no qual ele é expressado. Portanto, não haveria a possibilidade da “existência” de qualquer tipo de ato desinteressado. Qualquer ato, por mais insignificante que aparenta ser e por mais desprezioso que se mostre, esconde em si algum tipo de interesse, ainda que oculto, seja ele situado em qual campo for.

Essa contribuição, julgo importante, menos por seu contexto analítico em *Razões Práticas* (2007) e mais porque, no Júri, os agentes jurídicos seriam aqueles que disputam a “verdade”, mobilizando a sua própria narrativa acerca dos “fatos dos autos”. Não cabe, como aponta Bourdieu, ato desinteressado nesse contexto. Promotores, defensores públicos e/ou advogados particulares disputam as versões que estão em jogo, através daquilo que, na dimensão da Comunicação/Semiótica, chamam de “sedução do discurso”. Essa disputa, como o “campo” revela, é atravessada por discursos que tentam apresentar certo desinteresse. Em geral, esse desinteresse encontra-se situado no estabelecimento do produto final, isto é, do resultado do processo (condenação ou absolvição). Não raro, os discursos, mesmo em disputa, confluem para a mesma pretensão de se mostrarem despreziosos no sentido de que haveria certo “rigor científico” no julgamento, e que, portanto, não haveria, como há, entre outras coisas, as moralidades em disputa, pretendidas por aqueles autorizados a anunciá-las.

Os agentes jurídicos, a partir propriamente de Bourdieu, disputam, no limite, aquilo que eles estão, pelo próprio campo, autorizados a disputar. É o que alguns autores¹⁴, sobretudo a partir de disciplinas como a Comunicação/Semiótica, chamam de “sedução no discurso”, que no fundo seriam as narrativas, sob forma de sustentação oral, travadas em plenário no Júri, o método para essa “disputa autorizada”. Há diversos livros e cursos, no campo do Direito, que se propõem a compreender e/ou até ensinar sobre a “sedução no discurso” no âmbito do Júri. Para citar apenas um exemplo, há um livro (com considerável circulação no mundo da advocacia), fruto de uma tese de doutorado, intitulado “A Sedução no Discurso” (CHALITA, 2012). Não raro, encontram-se palestras/*workshops*, principalmente para

¹⁴ Chalita (2012).

advogados iniciantes, oferecidas, sobretudo, por “advogados experientes no Júri”, acerca do exercício do “poder de retórica” que seria o elemento fundamental dessa “sedução”. Para Bourdieu, essas narrativas não se limitariam, na interpretação, à sua dimensão propriamente “linguística”. Muito mais que isso, elas revelariam não apenas, como observado em “campo”, a disposição para “vencer o jogo”, ao interpretar a “verdade jurídica” em disputa e empregar ali a sua disposição de comunicação, mas também ao que, com isso, está interligado ao produto final, isto é, a possibilidade própria de condenação ou absolvição. Em A economia das trocas linguísticas: o que falar quer dizer, Bourdieu (2008) diz:

O poder das palavras é apenas o poder delegado do porta-voz cujas palavras (quer dizer, de maneira indissociável, a matéria de seu discurso e sua maneira de falar) constituem no máximo um testemunho, um testemunho entre outros da garantia de delegação de que ele está investido [...] O uso da linguagem, ou melhor, tanto a maneira como a matéria do discurso, depende da posição social do locutor que, por sua vez, comanda o acesso que se lhe abre à língua da instituição, à palavra oficial, ortodoxa, legítima. [...] Conforme se pode constatar, todos os esforços para encontrar na lógica propriamente linguística das diferentes formas de argumentação, de retórica e de estilística, o princípio de sua eficácia simbólica, estão condenados ao fracasso quando não logram estabelecer a relação entre as propriedades do discurso, as propriedades daqueles que o pronuncia e as propriedades da instituição que o autoriza a pronunciá-lo (BOURDIEU, 2008, p. 87-89).

Ainda que esteja fazendo uma discussão bastante aprofundada, na dimensão final da Análise do Discurso, Bourdieu (2008), além de criticar e superar a abordagem estruturalista, dizendo, em resumo, que esta não consegue traduzir a “lógica práticas dos agentes sociais”, fornece, especialmente na parte II de A economia das trocas linguísticas, denominada “Linguagem e poder simbólico”, alguns apontamentos que podem dar conta de pensar, traduzir/interpretar sobre parte do universo do Júri.

Talvez o aspecto mais importante desse tópico seja refletir justamente sobre a produção discursiva travada em plenário por agentes jurídicos (promotor e advogado; acusação e defesa) no âmbito do Júri. Promotor e advogado (ou acusação e defesa) ganham centralidade no universo do Júri na medida em que a disputa pela verdade se dá de forma explícita pelo estabelecimento de uma tese condenatória e outra absolutória. Em outras palavras, ao se estabelecer explicitamente uma disputa antagônica, como por vezes se verifica ocorrer, o

aspecto lúdico¹⁵ do Júri revela uma disputa acirrada, mobilizando rituais de persuasão/sedução, para a definição da “verdade”, do que seja “certo/errado”, “justo/injusto”, no plano dos valores morais.

No Júri, como já foi dito, esses agentes disputam a “verdade”. Porém, qual verdade? O que, aos olhos da teoria bourdieusiana, disputam de fato? Talvez uma resposta válida seja, observando esse apanhado analítico de Bourdieu¹⁶ – partindo de O poder simbólico, passando por outros trabalhos fundamentais como Razões Práticas e chegando até A economia das trocas linguísticas –, dizer que, no Júri, as narrativas em disputa revelam as relações de poder em disputa e, no limite, revelam os processos de violência simbólica que, ali sendo expressos, encenados, ritualizados e jogados, remete a análise ao mundo geral que a produziu. Isto é, partindo de um microcosmo (o Júri) dentro desse universo analítico particular (o campo jurídico), é possível ir além e refletir, ao nível mais geral, sobre processos que se dão em uma lógica e num espaço social mais amplo.

Ainda tratando dos agentes jurídicos, outro ponto que podemos entender, principalmente a partir das contribuições de Michel Foucault (2005), é sobre o papel central do promotor de justiça (a “acusação”), mas também, num primeiro momento e de forma menos perceptível, do juiz de direito que preside o processo, mesmo este não podendo, ele próprio, decidir¹⁷ pela condenação ou absolvição da pessoa julgada.

Em sua obra A verdade e as formas jurídicas (2005), especialmente a partir da segunda e terceira conferência¹⁸, Foucault trata sobre a questão do inquirido, seu nascimento, transformações e seu significado; e também, a partir disso, sobre as

¹⁵ Schritzmeyer (2012).

¹⁶ Outra possibilidade de análise talvez seria considerar a formação dos agentes que disputam o campo jurídico, seguindo a análise de Bourdieu sobre as instituições escolares, a sua função de classificação, ordenação e consagração, para dizer como ela contribui para reproduzir a estrutura do espaço social através da reprodução e distribuição do capital cultural. Nesse sentido, importaria analisar especialmente a trajetória familiar e escolar de cada agente jurídico envolvido nas disputas travadas no e pelo campo de poder (no caso o próprio campo jurídico) para refletir para além da justificativa da “competência técnica” enquanto essência que tenta mascarar, entre outras coisas, as moralidades em disputa.

¹⁷ Mais adiante, neste trabalho, com a descrição de uma sessão de julgamento, buscarei mostrar como, apesar de não decidir de fato sobre condenação ou absolvição, o juiz, ao influenciar não apenas na articulação dos discursos em plenário, mas também, no limite, na própria decisão do Conselho de Sentença, também “julga” as partes envolvidas.

¹⁸ Esta obra reúne uma série de cinco conferências produzidas por Foucault no Brasil. Ela fornece alguns elementos iniciais sobre sociedades disciplinares, tema tratado posteriormente pelo autor em Vigiar e Punir (2014).

formas de descoberta da verdade jurídica. Para Foucault (2005), o inquérito nada mais é do que uma maneira de se estabelecer a verdade via testemunho das pessoas que presenciaram ou que souberam dos fatos. O autor reconstituiu historicamente o surgimento do inquérito e diz:

O inquérito vai ser o substituto do flagrante delito. Se, com efeito, se consegue reunir pessoas que podem, sob juramento, garantir que viram, que sabem, que estão a par; se é possível estabelecer por meio delas que algo aconteceu realmente, ter-se-á indiretamente, através do inquérito, por intermédio das pessoas que sabem, o equivalente ao flagrante delito. E se poderá tratar de gestos, atos, delitos, crimes que não estão mais no campo da atualidade, como se fossem apreendidos em flagrante delito. Tem-se aí uma nova maneira de prorrogar a atualidade, de transferi-la de uma época para outra e de oferecê-la ao olhar, ao saber, como se ela ainda estivesse presente. Esta inserção do procedimento do inquérito reatualizando, tornando presente, sensível, imediato, verdadeiro, o que aconteceu, como se estivéssemos presenciando, constitui uma descoberta capital. (FOUCAULT, 2005, p. 72).

Nesse sentido a partir do inquérito “obtem-se como produto final a enunciação da verdade. O inquérito é uma forma de construir e autenticar a verdade.” (FIGUEIRA, 2007, p. 14). E essa verdade possibilitada pelo inquérito, como explicou Foucault (2005), tem relação numa origem religiosa de busca do infrator, do pecador, do culpado, daquele que causou dano:

Ele [o inquérito] se introduz no Direito a partir da Igreja e, conseqüentemente, é impregnado de categorias religiosas. [...] a partir do momento em que o inquérito se introduz na prática judiciária, traz consigo a importante noção de infração. Quando um indivíduo causa dano a um outro, há sempre, *a fortiori*, dano à soberania, à lei, ao poder. Por outro lado, devido a todas as implicações e conotações religiosas do inquérito, o dano será uma falta moral, quase religiosa ou com conotação religiosa. Tem-se assim por volta do século XII, uma curiosa conjunção entre a lesão à lei e a falta religiosa. Lesar o soberano e cometer um pecado são duas coisas que começam a se reunir. [...] Dessa conjunção ainda não estamos totalmente livres. (FOUCAULT, 2005, p. 73-74).

Por fim, vale ressaltar que a noção de inquérito, explicado por Foucault (2005), se dá numa oposição ao “flagrante delito” no sentido de este ser percebido, sob forma de *admissão de culpa*, e reparado imediatamente, não passível de ser reconstituído posteriormente, como é o caso do inquérito. Isso fica mais evidente quando observamos a função do inquérito no Tribunal do Júri. Seja o inquérito policial, mesmo quando neste há prisão em flagrante da pessoa julgada, e seja o

inquérito judicial¹⁹, que reúne outros elementos ao processo, no Júri a função do inquérito é, entre outras, a de fornecer elementos para construir a figura da vítima, do réu e, principalmente, para reconstituir o crime cometido.

Ainda dentro das contribuições de Foucault, especificamente na quarta (e última) parte de *Vigiar e Punir* (1999), onde o autor trata, em resumo e entre outras questões, do aparelho administrativo penitenciário (prisão) em aliança com o saber psiquiátrico e psicológico, como fator de surgimento para um novo tipo de sujeito, em substituição ao *infrator*, que é o *delinquente*. Foucault (1999) diz:

Por trás do infrator a quem o inquérito dos fatos pode atribuir a responsabilidade de um delito, revela-se o caráter delinquente cuja lenta formação transparece na investigação biográfica. A introdução do “biográfico” é importante na história da penalidade. Porque ele faz existir o “criminoso” antes do crime e, num raciocínio-limite, fora deste. E porque a partir daí uma causalidade psicológica vai, acompanhando a determinação jurídica da responsabilidade, confundir-lhe os efeitos. [...]

À medida que a biografia do criminoso acompanha na prática penal a análise das circunstâncias, quando se trata de medir o crime, vemos os discursos penal e psiquiátrico confundirem suas fronteiras; e aí, em seu ponto de junção, forma-se aquela noção de indivíduo “perigoso” que permite estabelecer uma rede de causalidade na escala de uma biografia inteira e estabelecer um veredicto de punição-correção. O delinquente se distingue também do infrator pelo fato de não somente ser o autor de seu ato (autor responsável em função de certos critérios da vontade livre e consciente), mas também de estar amarrado a seu delito por um feixe de fios complexos (instintos, pulsões, tendências, temperamento). (FOUCAULT, 1999, p. 280-281).

Nesse sentido descrito por Foucault (1999), pode-se pensar, à luz do que se encontra no Júri, a partir de um paralelo proposto por Pinto (2011, p. 72-73) que diz, em resumo, que é possível substituir o elemento “tecnologia penitenciária das prisões”, proposto por Foucault, para “tecnologia judiciária dos operadores jurídicos” numa espécie de aliança com o “saber psiquiátrico e psicológico”. Nesse sentido, seria possível pensar num mesmo processo de formação/construção do *delinquente*:

[...] vemos os discursos jurídicos e psiquiátrico confundirem suas fronteiras na formação desse sujeito. É que no júri [...] a construção biográfica é importante; em muitos casos é a única ferramenta da qual os debatedores

¹⁹ “O inquérito policial, segundo a doutrina jurídica, é um procedimento administrativo, logo, não judicial, que objetiva a apuração do crime e de seu autor. O inquérito judicial [...] inicia-se com a formalização da acusação – “denúncia” – por parte do promotor de justiça, e segue com uma série de procedimentos legais (interrogatório do acusado, depoimento das testemunhas etc)” (FIGUEIRA, 2007, p. 11).

dispõem para familiarizar os jurados com o réu e fazê-los transplantarem-se para as fábulas do caso que se conta. (PINTO, 2011, p. 73).

Essas considerações, a partir de Foucault (1999 e 2005), serão imprescindíveis no entendimento dos elementos presentes no decorrer do processo e no julgamento em si do caso em que participei como jurado e que descrevo/analiso em dois tópicos subsequentes deste trabalho.

4. O Júri lido através de alguns olhares da Sociologia e Antropologia

Um dos primeiros textos que tive acesso – e que contribuiu enormemente para uma curiosidade inicial sobre o Júri – foi *Ninguém quer ser jurado: uma etnografia da participação dos jurados no tribunal do júri de Juiz de Fora-MG*, de Fábio Ferraz de Almeida (2014). Nele, em resumo, o autor apresenta uma etnografia sobre a participação dos jurados no Júri. Segundo o autor, devido à baixa adesão da população local na participação das sessões do Júri, ganha importância a figura dos jurados “experientes”, que têm a predileção do juiz-presidente do Júri por sempre se colocarem à disposição dos trabalhos. O autor diz que existe certa preferência para as pessoas que moram mais próximas ao Fórum e que já tenham participado pelo menos alguma vez como jurado/a. A partir disso, uma das conclusões do autor é que, por um lado, embora para os juristas (agentes jurídicos envolvidos no Júri), os jurados, mesmo acumulando experiência de julgamento, continuam sendo considerados como leigos; por outro, para os jurados, há, entre eles, um processo contínuo de diferenciação pela *expertise* que cada um tem.

Dentro da área da Antropologia, onde se percebe, senão maior número, uma maior facilidade em encontrar trabalhos sobre o Tribunal do Júri, encontram-se contribuições da antropóloga Ana Lúcia Pastore Schritzmeyer (2012 e 2020). A partir das noções de *jogo*, *ritual* e *teatro*, as contribuições da autora se dão sobre a descrição do caráter *lúdico* do julgamento, com foco, sobretudo, nas *encenações* realizadas em plenário. Com a autora, é possível entender que os dramas da vida cotidiana, sobretudo acerca da morte violenta, que são encenados e julgados em plenário, não se restringem apenas ao produto final do julgamento (condenação ou absolvição). Muito além disso, diversas questões são percebidas e elaboradas a partir do que se constrói em julgamento. Diz a autora:

Podemos afirmar, portanto, que o ritual dos julgamentos pelo Júri substantiva e dá materialidade ao social, à medida que, nas histórias de vida e morte que chegam a essas arenas simbólicas, seus participantes produzem significados, com vistas a justificar não apenas a absolvição ou a condenação de réus, mas a significação de todo um sistema de valores que qualifica vidas, mortes, ordem e desordem. (SCHRITZMEYER, 2012, p. 136).

Ainda dentro da Antropologia, é imprescindível citar Mariza Corrêa (1981 e 1983), seu reconhecido pioneirismo e sua contribuição – consagra (e referenciada) por outros autores (da Sociologia e Antropologia) – a partir da análise de processos de homicídios, observando os casos envolvendo, sobretudo, traição conjugal e crimes passionais (*crimes da paixão*, nos seus termos). Corrêa fala, em resumo, dos aspectos ideológicos, morais e políticos a partir das expectativas e decisões acerca dos *papéis sexuais*, de homens e mulheres, que se evidenciam nos processos judiciais e em julgamentos pelo Tribunal do Júri. Quando observados os casos de violência (sobretudo homicídio) contra mulheres, o que se percebe é que quanto mais o comportamento do homem-agressor (homicida) se aproximou do seu *papel sexual*, de um *modelo masculino* (cidadão trabalhador, provedor do lar, honesto, bom pai, etc), mais favorável a ele seria a decisão final (condenação ou absolvição). Por outro lado, quanto mais distante estava o comportamento da mulher-vítima (mesmo quando esta fosse assassinada) de seu *papel sexual*, de um *modelo feminino* (mãe, esposa fiel ao marido, etc), mais desfavorável a ela seria a decisão final sobre o seu agressor. Conclui a autora, ao final de um de seus trabalhos:

Se a expressão simbólica dos processos nos revela os supostos necessários à relação homem-mulher para que ela seja socialmente aceita, as crises domésticas aí registradas de forma recorrente nos dizem também que não parece fácil adequar-se a estes supostos de maneira perfeita. Isto é, que só a alguns fica reservada a possibilidade de perfeita identidade com os padrões ideais e idealizados de comportamento em nossa sociedade. [...]. Ao mesmo tempo em que nega ideologicamente a existência das desigualdades sociais, o sistema jurídico as confirma em termos simbólicos. E ainda que estes termos não sejam sinônimos diretos da dominação de classe – já que uma “pobre mulher honesta” ou um “humilde trabalhador” podem comprovar a sua adequação ao sistema simbólico em processos isolados –, o acesso a este sistema é quase predeterminado pela pertinência de classe, e estritamente determinado pela pertinência de sexo. (CORRÊA, 1981, p. 82 e 83).

Retornando à Sociologia, é importante mencionar, na esteira inaugurada por Corrêa (1981 e 1983), as contribuições de Fachinetti (2012) sobre todo um sistema de diferenciação das relações de gênero expressadas no (e através do) Júri, a partir da análise comparativa dos casos de homicídio cometidos por homens e por mulheres. É na realocação e disputa dos discursos sobre *papéis de gênero* que toda uma forma de diferenciação se estrutura no Tribunal do Júri, deixando explícitas as diferenças quando o homem (a partir de um tipo ideal) mata uma mulher ou quando, ao contrário, a mulher mata um homem. Nesse sentido, utilizando-se enquanto referencial, entre outros, o *campo jurídico* descrito por Bourdieu (1998), a autora observa como as disputas pela verdade em julgamento são carregadas pelos *papéis de gênero* de vítima e de acusado/a e de como, a partir da questão de gênero, os crimes são processados e julgados como legítimos ou não.

5. “Carregar o peso eterno”: o caso do filho morto pelo próprio pai

Naquele dia, G estava em casa, na companhia de seu filho J e de Carlos²⁰, um amigo da família. Os três conversavam e ingeriam bebida alcoólica quando iniciou-se uma discussão entre pai e filho. O motivo inicial da discussão era uma lembrança (um videogame) de um outro filho de G (irmão mais novo de J), falecido pouco tempo antes em acidente de trânsito.

Da discussão, entre a sala e a cozinha, seguiu-se uma luta corporal entre pai e filho, G e J, que terminou com o filho morto, caído no chão do banheiro da casa, atingido por seis golpes de faca – desferidos pelo próprio pai.

Imediatamente, G saiu da casa e ligou para a PM e para o SAMU²¹, mas informou a ocorrência de um roubo no local. Pouco depois, quando a PM chegou a casa, o amigo da família, Carlos, que testemunhou o ocorrido, contou aos policiais o que, na verdade, de fato havia acabado de acontecer ali. Na sequência, após verificarem que J estava morto, os policiais saíram à procura de G, que foi encontrado em rua próxima de sua casa e preso em flagrante.

Na delegacia, apresentado ao delegado de plantão, o inquérito policial é aberto. Imediatamente vários procedimentos decorrentes dele são realizados. Poucas horas depois, ainda naquele mesmo dia, o promotor de justiça recebe parte

²⁰ Nome fictício.

²¹ Polícia Militar e Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, respectivamente.

do inquérito policial, onde consta, entre outras coisas, o ato de prisão em flagrante de G, o boletim de ocorrência contendo os depoimentos de Carlos e dos policiais, os antecedentes criminais de G e também um ofício informando que ele se encontra preso em flagrante e à disposição da justiça.

Como estabelece o Código de Processo Penal (a partir das mudanças estabelecidas pela Lei 13.964/2019), o promotor deve se manifestar pedindo, ou não, ao juiz de direito, a conversão da prisão em flagrante para prisão preventiva²², sendo necessário, caso solicite a conversão, que esta esteja *motivada e fundamentada*²³.

O promotor, então, se manifestou pedindo a conversão da prisão de G para preventiva e justificou:

A ordem pública é um dos fundamentos da prisão preventiva, consistente na tranquilidade no meio social [...]. Quando tal tranquilidade se vê ameaçada, deve ser decretada a prisão preventiva, a fim de evitar que o agente, solto, continue a delinquir. No caso, o indiciado matou seu próprio filho durante discussão, empreendendo fuga em seguida. Além de ter praticado, em tese, crime hediondo contra familiar, o indiciado é reincidente. Assim, em liberdade, colocará em ameaça a ordem pública. (fls. 69).

Era julho de 2020, período ainda inicial da pandemia de Covid-19. Exatamente por isso, através de Resolução²⁴ do CNJ (Conselho Nacional de Justiça), foram estabelecidas orientações sobre *reavaliação* de prisões provisórias (sendo a prisão preventiva uma de suas formas), sendo necessária, em cada pedido de conversão de prisão, uma justificativa em *caráter excepcional* devido às restrições sanitárias causadas pela pandemia de Covid-19. Por isso, consta do pedido do promotor outra justificativa (em função dessa Resolução):

Em momento de pavor extremo, justificado pela presença de um perigoso e temido inimigo invisível, a sociedade não pode ser exposta à potencialização de seu

²² “A prisão preventiva é uma medida cautelar que consiste na privação da liberdade de uma pessoa antes do julgamento final de seu processo criminal. Ela é aplicada com o objetivo de garantir a instrução processual, evitar a fuga do acusado ou impedir a continuidade da atividade criminosa.”
Verbete disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/381951/o-que-e-prisao-preventiva>>

²³ Parágrafo (§) 2º do Art. 312 do Código de Processo Penal.

²⁴ Nº 62, de 17 de março de 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf>>

desassossego pela liberdade descabida de inimigos visíveis e igualmente perigosos, propiciado pela indesejada leniência do Judiciário frente ao problema da criminalidade, que se mostra ainda mais lesivo em tempos de crise como o presente. (fls. 71).

Ainda no mesmo dia após o homicídio de J, a Defensoria Pública se manifestou contrariamente ao pedido de prisão preventiva e solicitou a *liberdade provisória* de G:

Importante pontuar, inicialmente, que o custodiado tem 53 anos e possui residência fixa [...]. Deve-se apontar, ainda, que o custodiado NÃO POSSUI QUALQUER ANTECEDENTE RELATIVO A CRIMES VIOLENTOS [...]. Nota-se que tanto os próprios policiais quanto a testemunha [...] afirmaram que os fatos se deram em virtude de briga entre o pai e o filho. Vale dizer ainda que as fotografias [...] e o laudo [...] comprovam que o custodiado foi lesionado pela vítima. [...] Ademais, a testemunha também afirmou que os fatos se iniciaram ante a conduta da vítima, que teria quebrado um copo de vidro sobre a mesa. Assim, após injustas provocações, num momento em que o custodiado estava tomado por violenta emoção, em luta corporal com a vítima, acabou por desferir-lhe golpes de faca. [...] No custodiado é pessoa de 53 anos e se enquadra no grupo de risco para o qual não deve ser determinada prisão preventiva [devido a Resolução Nº 62/2020 do CNJ] [...] Assim, requer inicialmente seja relaxada a prisão em flagrante, ante sua ilegalidade [...] notadamente por se tratar de pessoa idosa, requer seja concedida a liberdade provisória ao custodiado. (fls. 72 a 75).

Poucas horas depois, também ainda naquele mesmo dia seguinte ao homicídio, tendo recebido o pedido de *prisão preventiva* do Promotor de Justiça e também o pedido de *liberdade provisória* do Defensor Público, o juiz emite a sua decisão e a justifica:

*As peculiaridades do delito geram comoção e temor, revelando, ainda, a **personalidade apática e cruel** do investigado, que, dolosamente, ceifou a vida do próprio filho. Neste aspecto, não há como antever a legítima defesa sustentada pela Defensoria Pública. [...] Além disso, as circunstâncias pessoais não lhe socorrem, tendo em vista que o réu é reincidente. Nesse ponto, embora o crime anterior tenha*

sido praticado sem violência ou grave ameaça, denota a **relação do indiciado com bebida alcoólica**, fator igualmente presente nos fatos ora apurados. [...] Ante ao exposto, [...] converto a prisão em flagrante [...] em prisão preventiva. (fls. 76 e 77).

No mesmo dia G é encaminhado para uma penitenciária da região.

Cinco dias após o ocorrido (da briga entre pai e filho, que resultou na morte de J), o Promotor de Justiça oferece ao juiz a *denúncia* sobre G, imputando-lhe motivo *fútil*²⁵ no homicídio cometido. Diz o promotor:

A motivação foi fútil [...] eis que o delito de homicídio foi causado em razão de uma discussão banal acerca de um “videogame”, configurando insignificância e desproporcionalidade entre o motivo e a natureza do crime por ele praticado. (fls.99).

Depois de recebida a denúncia, dá-se seguimento a uma série de etapas do inquérito judicial (ou processo judicial, como os agentes jurídicos denominam): incorporação de laudos (pericial e necroscópico), citação do réu, intimação das testemunhas, entre outros. Na sequência, passados quase dois meses, a Defensoria Pública se manifesta como resposta à acusação (*denúncia*) oferecida pelo promotor de justiça. O Defensor pede a revogação da prisão preventiva e declara:

*A Defesa não vislumbra hipótese de absolvição sumária. Ciente da denúncia, o réu declara-se inocente. A improcedência do pedido acusatório, todavia, será demonstrada no curso da instrução criminal, após conhecimento das **provas** que a acusação produzirá. (fls. 140).*

Posteriormente, o promotor de justiça volta a se manifestar solicitando ao juiz que o pedido da Defensoria Pública (revogação da prisão preventiva) seja indeferido. Diz o promotor:

[...] o réu é acusado da prática de crime gravíssimo, hediondo e qualificado, praticado contra o próprio descendente [...]. Por conta disso, é certo que a prisão preventiva do agente é necessária para a garantia da ordem pública. (fls. 146).

²⁵ Segundo Nucci (2014, p. 597): “Fútil: é o motivo flagrantemente desproporcional ao resultado produzido, que merece ser verificado sempre no caso concreto. Mata-se futilmente quando a razão pela qual o agente elimina outro ser humano é insignificante, sem qualquer respaldo social ou moral, veementemente condenável.”.

Onze dias depois, o juiz decide por manter a prisão preventiva de G e designa audiência de instrução sobre o caso. Foram duas tentativas. Pouco mais de um mês depois de designar a realização da audiência, e uma vez que a testemunha Carlos não havia sido localizada para intimação, foi solicitado ao juiz, através do promotor de justiça, logo no início da primeira tentativa de audiência, que esta fosse cancelada e designada para outra data. E assim foi feito. Nova data marcada para quase um mês depois.

Uma semana antes da nova audiência, o juiz recebe um pedido de requerimentos juntamente com uma procuração do acusado, nomeando e constituindo novos advogados para a sua defesa, em substituição ao Defensor Público. Dentre os requerimentos, há o de Gratuidade da Justiça²⁶, o de que seja intimadas e arroladas novas testemunhas de defesa (entre elas, Dona I, esposa do acusado e mãe da vítima) e a de se juntar aos autos do processo os Antecedentes Criminais da vítima. Dentre os processos listados nesse documento, constam como cometidos pela vítima um furto e um assalto à mão armada contra um posto de combustíveis de São Carlos-SP. Por esse último crime, confirmado, entre outras pessoas, por Dona I (mãe da vítima) em plenário de julgamento, J foi condenado a mais de 6 (seis) anos em regime fechado, tendo ficado, no total, pouco mais de 4 anos preso.

No dia da audiência de instrução (e durante a realização dela, como indicam os horários registrados nos autos), o advogado solicitou ao juiz a revogação da prisão preventiva (*“decretada a 138 dias passados”²⁷*), que o acusado fosse *sumariamente absolvido por excludente de ilicitude²⁸ e/ou impronunciado²⁹*; ou,

²⁶ “A Gratuidade de Justiça está regulamentada nos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil, que revogou algumas disposições da Lei 1.060/50. Conforme artigo 98, a parte que comprovar que não tem condições de arcar com as taxas e custas exigidas para a tramitação de um processo judicial, seja pessoa física ou jurídica, pode ter o benefício concedido por meio da decisão de magistrado, mesmo que tenha advogado particular. O benefício pode ser solicitado em qualquer fase do processo.”. Assistência Judiciária Gratuita X Gratuidade de Justiça. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/assistencia-judiciaria-gratuita-x-gratuidade-de-justica>>

²⁷ Fls. 245 dos autos do processo.

²⁸ “O excludente de ilicitude está previsto no artigo 23 do Código Penal, que exclui a culpabilidade de condutas ilegais em determinadas circunstâncias”. Verbete disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/589060-ENTENDA-O-CONCEITO-DE-EXCLUDENTE-DE-ILICITUDE>>

²⁹ “É a decisão que rejeita a imputação para julgamento perante o Tribunal Popular, ou porque o juiz não se convenceu da existência do fato (crime) ou porque não há indícios suficientes de autoria ou participação. Acontece quando a acusação não reúne elementos mínimos para serem discutidos. Na impronúncia o juiz não diz que o acusado é inocente, mas que, por ora, não há indícios suficientes

como alternativa ao não deferimento de nenhuma das duas solicitações, que fosse retirada a qualificadora de motivo fútil do homicídio. Para isso, a fim de apresentar essas solicitações, o advogado escreve, nas alegações, sobre a vítima e sobre os momentos anteriores à briga que vitimou J:

A testemunha da acusação [Carlos] afirma que foi pressionado na Delegacia do Plantão Policial, não tendo nada a dizer que possa denegrir a conduta do acusado, porém, afirma que a vítima é usuária de drogas e que sempre ágil de forma hostil com os pais. As testemunhas da defesa afirmam que a vítima por muitos anos vem agredindo moral e fisicamente os pais, sem prejuízo das ameaças e tentativa de morte perpetrada contra os pais. Todo o narrado, s.m.j., ocorria por conta da vítima, na condição de usuária de drogas, não raro, ficava devendo dinheiro nas biqueiras e, usando de extorsão, exigia que os pais pagassem suas dívidas. A condição de usuário de drogas pela vítima, resta inconteste, bastando volver os olhos para fls. 169 (Exames complementares) do Laudo Necroscópico, que atesta que no sangue da vítima foi encontrado os elementos químicos a exemplo de Benzoilecgonina e Ecgonina (produtos de biotransformação de Cocaína). Tal assertiva é confirmada pelo acusado que narra os momentos de constante aflição de ser morto a qualquer momento pela vítima, aliás, que o perseguia ao longo de muitos anos.

Fato é que no momento dos fatos narrados na exordial, o acusado ao fazer uma pergunta aleatória a vítima a respeito de um aparelho de vídeo game (o qual se encontrava na residência da ex-esposa da vítima)? O acusado ao fazer tal pergunta, deu a impressão de ter “cantado” a senha no sentido de que a vítima revelasse total desequilíbrio emocional, pois, imediatamente, aos gritos passou destratar o acusado (seu pai), proferindo palavrões a exemplo de: vai tomar no seu cu, filho da puta, veado, cusão etc., ato contínuo, quebrou um copo de vidro na mesa [...]. Não fosse só isto, se encaminhou para sala, lá protagonizou cena de quebradeira nos móveis, fato que chamou a atenção do acusado, que foi ao encontro da vítima, momento em que foi recebido pela vítima com um forte tapa/soco no rosto. Daí em diante, vendo o acusado que a vítima iria derrubar o televisor que se encontrava na stante, tentou

para a questão ser debatida pelo o Júri. A decisão pela impronúncia do acusado não analisa o mérito da causa. Se surgirem novas provas o processo poderá ser reaberto a qualquer tempo, até a extinção da punibilidade – que significa o fim da possibilidade do Estado impor sanção ao indivíduo.” Roteiro do Tribunal do Júri. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/tribunal-do-juri/tribunaldojuri_antes.pdf>

segurar o objeto, momento em que a vítima de engalfinhou com o acusado, lhe dizendo “de hoje você não passa”, tal frase foi dita pela vítima vez que já tentou matar o acusado por diversas vezes, não só o acusado, a mãe [Dona I] também, por diversas vezes. (fls. 242 e 243).

Em seguida, reconhece a confissão de autoria do crime por parte do acusado:

[...] após o acusado ouvir que daquele dia ele não passaria, em luta corporal que se encontrava naquele momento com vitima, notou que a vítima segurava uma faca, cujo instrumento seria próprio para mata-lo. Vendo-se sem opção, [o acusado] reuniu as forças que lhe restavam, tomado por violenta emoção, reagiu à injusta provocação, não se lembrando da quantidade e das regiões atingidas pelas facadas, até porque, tudo se desenrolou na duração da luta corporal. (fls. 243).

Realizada a audiência de instrução, o juiz emite a sua decisão:

Decido. Há prova suficiente da materialidade do fato [...]. Há ainda indícios suficientes de autoria, conforme confissão do acusado a esse respeito, lesões corporais nele detectadas e manchas de sangue em suas vestes compatíveis com a suposta luta corporal com o filho, o depoimento da testemunha [Carlos]. [...] A qualificadora do motivo fútil, porém, deve ser excluída, porque não há indícios suficientes de que o motivo foi insignificante. [...] o fato ocorreu não exatamente por conta do videogame, e sim em meio a uma luta corporal intensa, merecendo destaque ainda o relacionamento conflituoso que havia, previamente, entre acusado e vítima.

*[...] A despeito dos depoimentos [das testemunhas] discorrendo sobre o temperamento e comportamento da vítima e sobre a conduta do acusado, todos esses relatos aludem a fatos pretéritos e não propriamente no dia dos fatos. Sobre o que ocorreu no dia dos fatos, mais especificamente, a questão da legítima defesa é controvertida, devendo ser resguardada a competência do juiz natural, qual seja, o Tribunal do Júri. [...] **pronuncio o acusado** a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri [...]. Por fim, deve ser concedido o benefício da liberdade provisória [...]. Não mais se fazem presentes os requisitos da prisão preventiva (art. 312, CPP), especialmente em razão de que, a despeito da gravidade em abstrato do delito, inexistem elementos de que o acusado cometa*

delitos com habitualidade delitiva. A alusão genérica sobre a gravidade do delito, o clamor público ou a comoção social não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão preventiva.

*[...]. Também é importante notar que a prova produzida pela Defesa, nesta data, mostra que o acusado não seria uma pessoa naturalmente agressiva ou que pratique crimes com habitualidade. Desse modo, entendo que não existem fundamentos concretos para que, doravante, responda preso ao delito. CONCEDO o benefício da liberdade provisória [...] **EXPEÇA-SE alvará de soltura** (fls. 248 e 249).*

Tendo ficado pouco mais de quatro meses preso, G foi solto. Aproximadamente um ano e três meses depois da briga em que ele vitimou seu filho – e após ser pronunciado³⁰, G foi, então, levado a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Fórum Criminal de São Carlos, 25 de outubro de 2021. Dia de julgamento. Poucos meses antes dali, em casa, recebi uma intimação de um oficial de justiça. Convocado para ser jurado no Tribunal do Júri daquele ano. Fiquei feliz assim que comecei a ler o papel recebido. Foi uma convocação almejada. Explico. Há, todos os anos, uma atualização, feita pelo Cartório do Júri (seção administrativa do Fórum Criminal de São Carlos) na lista dos jurados aptos a participarem de um julgamento. Nessa atualização, retiram-se os nomes dos jurados que eventualmente tenham participado de um Júri no ano anterior e acrescenta novos nomes. Esses novos nomes, em geral, são indicados por órgãos públicos, entidades e associações de classe ou também pode (individualmente e voluntariamente) oferecer-se para compor a próxima lista. Esse foi o meu caso.

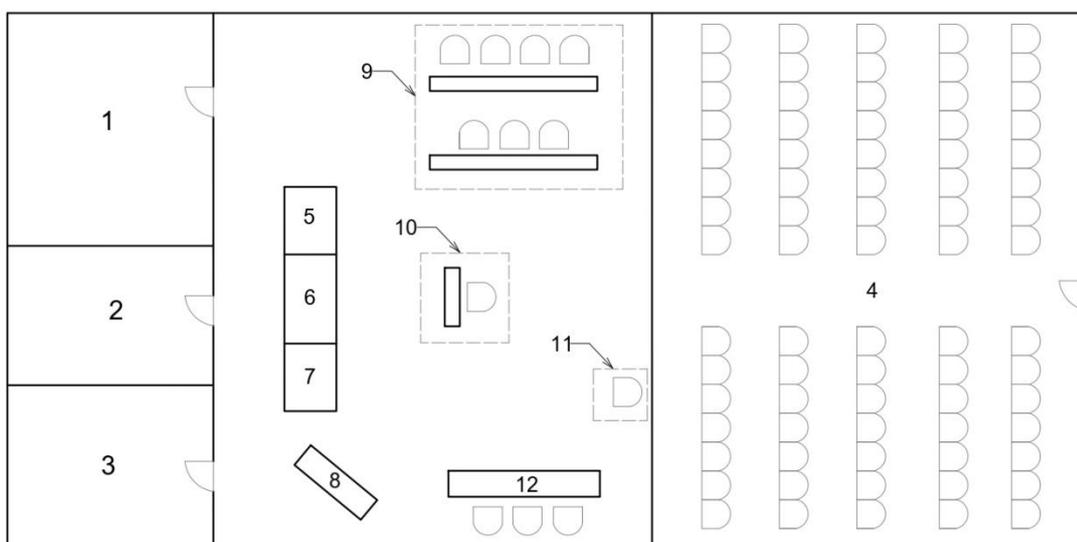
Como parte do meu percurso buscando estudar o Júri, pensei que tentar participar de um julgamento (enquanto jurado) seria algo que acrescentaria à minha pesquisa. Um ano antes, depois de uma das sessões de Júri a que estava assistindo, fui falar com a Carla³¹, funcionária responsável por organizar os trabalhos do Tribunal do Júri em São Carlos, a fim de pedir para me colocar na lista de jurados do ano seguinte. Ela me orientou como fazer e assim foi feito.

³⁰ Como explica Figueira (2007, p. 102): “Nos procedimentos legais do tribunal do júri, após o oferecimento das ‘alegações finais’, temos o que o campo jurídico denomina de ‘sentença de pronúncia’. Pronunciar significa enviar o réu para julgamento pelo tribunal do júri. Trata-se de um juízo de admissibilidade da acusação, ou seja, estando o juiz convencido da existência do crime e de que o réu seja o seu autor tem, por determinação legal, que enviá-lo para ser julgado pelo tribunal do júri”.

³¹ Nome fictício.

Recebida a intimação, é necessário confirmar (o trabalho no júri é obrigatório³²) de maneira informal a participação nas datas dos julgamentos. A própria Carla faz esse trabalho de falar com os jurados para saber quais deles eventualmente têm impeditivo para alguma data agendada. Mesmo sem pesquisar sobre algum dos casos agendados, eu me disponho a participar de qualquer um (ou todos). Via *WhatsApp* confirmo minha participação com a Carla. Lembro-me que, certa vez (falando com ela após a sessão de um Júri) ela me relatou a dificuldade de organizar a convocação dos jurados de maneira com que o número mínimo necessário a participar compareça no dia marcado.

Figura 1: Croqui do Salão Nobre do Tribunal do Júri de São Carlos-SP



Legenda	
1 – Sala Secreta	7 – Promotor
2 – Gabinete do Juiz	8 – Funcionários do Fórum (Oficiais de Justiça)
3 – Gabinete do Promotor	9 – Conselho de Sentença (Jurados)
4 – Auditório	10 – Cadeira destinada aos depoimentos (testemunhas e réu)
5 – Secretária do Juiz	11 – Réu
6 – Juiz	12 – Advogado(s) de Defesa do réu

Fonte: elaborado pelo autor (2023).

No dia do julgamento, chego aproximadamente uma hora mais cedo ao Fórum. Na calçada da frente, próximo da entrada, reconheço (por ocasião de outras

³² “A função de jurado do Tribunal do Júri, conforme texto do artigo 436 do Código de Processo Penal, é obrigatória e, caso seja convocado, o cidadão não pode recusar sob pena de sofrer multa.” Suspeição ou Impedimento de jurado. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/suspeicao-ou-impedimento-de-jurado>>

sessões de Júri) um advogado conversando com um grupo de pessoas, sobretudo mulheres (que mais tarde identifico como sendo familiares do réu e da vítima). Logo na entrada do Fórum, em função da pandemia de Covid-19, preciso apresentar meu comprovante vacinal. Já estou de máscara, também item obrigatório ali. Sou liberado e subo os quatro lances da escada lateral que dão no Salão Nobre do Júri, ainda praticamente vazio. Lá na frente, ao lado da mesa do juiz, vejo a Carla. Cumprimento-a de longe e me sento numa das cadeiras ao fundo do auditório. Após alguns minutos a Carla vem até mim para confirmar o meu nome na lista dos jurados convocados. A cada novo jurado que chegava, antes do início da sessão, ela repetiu essa tarefa. Passado pouco mais de dez minutos, conto, ao todo, trinta e quatro pessoas no auditório. A maioria homens, todos brancos (eu incluso).

Os familiares que vi pouco antes lá fora, antes da entrada, estão sentados nas primeiras fileiras do plenário (do lado esquerdo, para quem vê de fora do Salão), próximos da cadeira no plenário destinada ao réu. Nas primeiras fileiras do lado esquerdo, noto (o que mais tarde confirmei) quatro estudantes de Direito. Eles, além dos familiares presentes de réu e vítima, foram as únicas pessoas que permaneceram ali no auditório até o final do julgamento. Advogado, promotor e o juiz já estão em seus lugares. Noto, algumas vezes, o advogado observando as pessoas no auditório, incluindo a mim. O réu também já está no plenário. De camisa verde claro, calça social marrom e sapato preto simples. Permanece o tempo todo de cabeça baixa.

A sessão começa. Todos de pé. O juiz toma a palavra e agradece a presença de todos ali. Fala resumidamente sobre o caso em julgamento. G (pai) matou J (seu filho) a golpes de faca durante uma briga entre os dois. Informa que G foi preso em flagrante e permaneceu preso preventivamente por quase cinco meses. Agora está em liberdade. Explica a dinâmica de sorteio dos jurados e as regras para participarem. Há uma urna de madeira sobre a mesa à sua frente. Com auxílio da Carla, o juiz faz a chamada dos jurados convocados e, um a um (após certificar as presenças), deposita os nomes (escritos cada um num pequeno papel) dentro da urna. O sorteio é realizado. Primeiro nome sorteado é uma mulher (sentada próxima a mim). Ela é aceita e se dirige às cadeiras do Conselho de Sentença.

Segundo nome sorteado: o meu. Surpresa, alegria, receio, medo. Na hora muitas questões e sentimentos me vêm à mente. Questionados pelo juiz, promotor e

advogado aceitam o meu nome. Alívio. Atravesso o plenário e me sento numa das cadeiras da última fileira. Em seguida, mais oito nomes são sorteados, sendo três mulheres recusadas³³, todas pelo advogado de defesa do réu. Cinco pessoas são escolhidas. Ao total: duas mulheres e cinco homens (incluindo a mim) são o Conselho de Sentença. Na mesa à frente de cada jurado há um copo, uma garrafa de água, uma cópia da sentença de pronúncia (fase anterior ao julgamento, onde o juiz acolhe a denúncia do MP e estabelece o Júri como competente ao julgamento do caso) e uma cópia do laudo necroscópico da vítima (onde consta, pelo médico legista, a identificação da vítima e sua causa-morte).

O juiz pede para os jurados ficarem em pé e lê trecho do CPP sobre o compromisso legal³⁴ do jurado e pede para cada um responder “Assim o prometo”.

A primeira testemunha (arrolada pela “acusação”) é chamada. Carlos, homem negro, alto e de jeito simples. Ele é a única testemunha que presenciou todo o crime. Conta que G (pai) e J (filho) tinham um pequeno comércio. “*Tipo um mercado pequeno com açougue*”, diz ele. Conta que no dia do crime eles três (Carlos, G e J) estavam na casa de G. O juiz pergunta o que estavam fazendo. “*Conversando e assistindo televisão*”, diz Carlos. “*Bebendo?*”, questiona o juiz. “*Cerveja e pinga*”, responde. Diz que em determinado momento, após uma discussão, J (o filho) partiu para cima do pai. Diz que o filho estava com ciúmes, pois o irmão mais novo (morto em acidente de moto) tinha um videogame, comprado pelo pai, que este havia guardado como lembrança. Conta que certa vez J saiu de casa para morar com uma mulher e levou consigo o videogame. Que mesmo após desavenças com essa mulher, já separados, não queria devolver o videogame. Conta que algum tempo depois, voltou a morar na casa de G (seu pai), mas “*Muita briga, Doutor*”, conta Carlos. Diz que J queria quebrar tudo em casa. “*E sobre o videogame?*”, questiona o juiz. “*Não sei onde foi parar, mas acho que não devolveu*”.

Carlos conta que, no momento da briga (que acabou na morte de J), ele estava na sala; pai e filho na cozinha. Diz que escutou a discussão e que logo

³³ O Código de Processo Penal estipula, no Art. 468, que: *À medida que as cédulas forem sendo retiradas da urna, o juiz presidente as lerá, e a defesa e, depois dela, o Ministério Público poderão recusar os jurados sorteados, até 3 (três) cada parte, sem motivar a recusa. Parágrafo único. O jurado recusado imotivadamente por qualquer das partes será excluído daquela sessão de instrução e julgamento, prosseguindo-se o sorteio para a composição do Conselho de Sentença com os jurados remanescentes.*

³⁴ “Composto o conselho de sentença, os jurados prestarão o compromisso solene de examinar a causa com imparcialidade e de proferir a decisão de acordo com a consciência e os ditames da justiça”: art. 472, caput, do Código de Processo Penal.

começaram a se pegar. Que nesse momento J quebrou um copo e ameaçou o pai: “*de hoje você não passa*”. Diz que não se lembra de mais detalhes, mas viu G indo até a cozinha, momento em que J vai atrás dele e lá “*Aconteceu tudo*”, diz Carlos. Que a única coisa que ouviu foi J dizer “para, pai”. Logo em seguida viu J caído ensanguentado no banheiro. O juiz tenta inquirir Carlos de forma mais incisiva. Pede para lembrar mais detalhes da cena. Questiona se Carlos viu a faca antes e o momento das seis facadas desferidas. Sem sucesso. Carlos diz que não viu a faca e no momento das facadas achou que G estava dando socos em J, de modo a parar a briga. Encerra: “*Foi tudo muito rápido*”.

O juiz abre as perguntas para acusação e defesa. O promotor questiona as “*diferentes versões*” de Carlos: “*Uma coisa na delegacia, outra anteriormente ao juiz e agora ali*”, diz ele. “*Doutor, não lembro muito bem, foi tudo muito rápido*”, responde Carlos. O promotor quer saber mais sobre as desavenças entre pai e filho; sobre a personalidade de G e sobre o momento do crime em si. Carlos prossegue com respostas incompletas.

A segunda testemunha (também arrolada pela “acusação”) é chamada. M, policial militar que atendeu a ocorrência. Ele diz que, ao chegar no local, encontrou apenas Carlos, que lhe contou o que havia acontecido. O policial diz que entrou na casa e viu que J já estava em óbito (que na sequência foi confirmado pelo médico do SAMU). Em seguida, saiu da casa à procura de G e o encontrou em rua próxima a residência dos fatos. “*Estava com um corte na mão direita e a camisa manchada de sangue [...] Parecia frio*”, diz ele. A faca usada no crime não foi encontrada.

Dona I (esposa do réu, mãe da vítima). Mulher de aparência franzina, cabelo preto longo. Carrega consigo uma bolsa preta. Conta ao juiz que o filho trabalhava com a família, mas que tinha um relacionamento ruim com todos; usava drogas; foi preso por 4 (quatro) anos (assalto a um posto de combustível); ela relata antecedentes dos familiares e problemas com o filho; agressividade extrema do filho. Muito emocionada, ela finaliza o depoimento. Em seguida, noto que ela vai embora³⁵ sozinha do salão do Júri. Permanecem os familiares que estavam desde o início do julgamento.

Segunda testemunha (cunhada do réu): também diz ao juiz sobre a personalidade agressiva da vítima. Confirma saber sobre o uso de drogas pela

³⁵ No final, antes que eu fosse embora, revejo-a, na frente do Fórum, junto dos familiares e advogado.

vítima. Relata episódio de refúgio do réu e Dona I, em sua casa, após briga com o filho J (vítima). Diz que tornou “*um inferno*” a vida da família. Que isso se agravou também após a morte do (irmão mais novo da vítima) outro filho do réu e de Dona I.

Relato do réu: sempre de cabeça baixa, fala pausada. Diz ao juiz que “*o filho era bom*”, tinha bom comportamento e ajudava-o no comércio que tinham. Isso “*até entrar nas drogas*”. Fala que, após isso, “*tudo mudou*”. O juiz questiona sobre quais drogas ele sabia que o filho usava: “*que eu saiba maconha e pó, Doutor*”. Diz que sempre tentou dar “*do bom e do melhor*” aos filhos (o que faleceu em acidente de trânsito e o que ele mesmo vitimou). Conta que a briga no dia realmente começou por uma discussão sobre o videogame do filho falecido em acidente. Ele conta que, certa vez (não soube precisar quando), após uma briga, o filho (J, a vítima) saiu de casa e foi morar junto com uma namorada (ex-esposa) à época. Nesse episódio, J levou consigo o videogame (que pertencia ao irmão mais novo) e não devolveu mais. E que mesmo mais adiante, depois de se separar da namorada e voltar para a casa do réu, o videogame não retornou. Relata que o filho dizia que o videogame havia ficado para uso do filho pequeno da então namorada (ex-esposa).

O réu continua o relato: narra alguns detalhes do momento imediatamente anterior à discussão do dia do crime. Conta que ele, seu filho e Carlos estavam em casa conversando e bebendo. Diz não se lembrar como a *questão do videogame* veio à tona ali, mas que o filho já “*estava muito alterado*”. E que antes de entrarem em luta corporal pelos cômodos da casa, o filho o ameaçou dizendo “*de hoje você não passa*”.

O promotor questiona o réu sobre não se lembrar se J estava portando uma faca e do momento de ter pego a faca e a desferido seis vezes no filho. O réu também diz não se lembrar sobre o paradeiro (onde foi parar) a faca utilizada no crime. Ela não foi encontrada pelos policiais. O réu diz não se lembrar do momento da facada. Repete o que Carlos disse anteriormente em depoimento: “*Foi tudo muito rápido, Doutor*”.

O promotor começa a sua sustentação oral. Se dirigindo aos jurados, bem próximo às cadeiras, ele inicia dizendo exatamente aquilo que, ao final, acaba sendo o sentido do seu posicionamento ali: “***é uma tragédia familiar***”; “***o réu será julgado por Deus***”. “*Só ele e o Carlos sabem o que realmente aconteceu lá*”. Ele retoma a história da família, narrada ali pelo réu e pelas testemunhas, de que os familiares e o

réu, inclusive, *“já sofreram na vida pela morte do filho mais novo, pelo comportamento do filho que ele [o réu] matou e pelo próprio fato em si”*. Ele diz:

“Não vou pedir, mas não vou impedir os senhores de condenar o réu”.

O promotor diz que **ia pedir a condenação do réu**, mas, segundo ele, *“devido à mudança de relato da testemunha [Carlos]”*, resolveu ali não mais pedir, porém expor *“a verdade dos fatos”* e possíveis contradições do réu. Diz sobre a *“insuficiência de provas”* para saber se, de fato, G agiu, ou não, em legítima defesa.

Em seguida houve a sustentação oral da defesa do réu. Em comparação com outros casos (em que assisti nessa mesma Comarca), onde há embates longos (mais de uma hora), entre acusação e defesa, sobre teses divergentes ou antagônicas, essa sustentação foi rápida (durou pouco mais de 10 minutos).

O advogado começa parabenizando o promotor pela *“desistência”* de pedir a condenação ao *“pensar bem”* e ver que a testemunha (Carlos) *“não é confiável”*³⁶: *“Nota-se que ele não fala de forma consistente em razão de seus problemas psiquiátricos e com álcool”*. Na sequência fala sobre *“legítima defesa”*. Relembra a personalidade agressiva de J e sua ameaça ao pai. Diz que esse era um caso *“trágico”*. Que seu cliente *“sabe bem o peso que vai carregar, além de já ter perdido um outro filho”*. Finaliza falando bem próximo aos jurados sobre o que devem votar nos quesitos que serão apresentados pelo juiz. Orienta: *“Sim para os três quesitos.”*³⁷.

Finalizada a fala da defesa, o juiz questiona os jurados se estão habilitados a votarem ou se precisam de mais esclarecimentos sobre os fatos. Todos afirmam que estão habilitados e o juiz pede para nos dirigirmos à Sala Secreta. No interior da sala fechada há apenas uma mesa grande de madeira, com várias cadeiras em volta, onde se sentam os sete jurados, e algumas poltronas, ao fundo, destinadas ao juiz, promotor e advogado. Também estão presentes três oficiais de justiça que acompanham todo o julgamento.

Após todos entrarem na sala, o juiz questiona se algum jurado gostaria de usar o banheiro, ao que dois afirmam que sim. Eu permaneço sentado à mesa. Quando todos estão em seus lugares, o juiz explica a dinâmica da votação enquanto os oficiais de justiça organizam os materiais. Duas cédulas são distribuídas para

³⁶ O policial disse algo parecido em seu depoimento.

³⁷ Os quesitos são perguntas com possibilidade apenas de *sim* ou *não* como respostas. Eles são formulados pelo juiz, a depender de cada caso julgado e da tese de acusação.

cada jurado. Uma contém a palavra *sim* e a outra contém a palavra *não*. Há também duas urnas de madeira escura: uma onde será depositado o voto do jurado e uma segunda onde será depositado o *descarte*, ou seja, a cédula não utilizada para o voto do quesito.

O primeiro quesito é lido pelo juiz. Pergunta se J sofreu as lesões descritas no laudo necroscópico e que foram causa de sua morte. Confiro as duas cédulas que tenho em mãos e deposito a que contém a palavra *sim* na urna de voto. Também fazem o mesmo os outros seis jurados. Em seguida o juiz abre a urna e conta os votos depositados. Na quarta cédula com a palavra *sim* ele suspende³⁸ a contagem e informa que o primeiro quesito foi decidido. As cédulas são distribuídas novamente para os jurados.

Prossegue a mesma dinâmica no segundo quesito. Ele pergunta se o réu produziu na vítima as lesões mencionadas no primeiro quesito. Novamente, conta-se até o quarto voto *sim* e define-se a resposta afirmativa ao quesito. Passa-se para o terceiro e decisivo quesito. Pergunta-se: “*O jurado absolve o réu?*”. Novamente, o juiz confere os votos e informa o resultado no quarto voto *sim*. Réu absolvido.

É solicitado a todos os jurados a assinarem o *Termo de compromisso*. Em seguida, o juiz informa que procederá à elaboração da sentença a partir do que os jurados decidiram. Voltam-se todos aos seus lugares no plenário.

O juiz lê a sentença absolvendo o réu. Segue trecho principal da sentença contida no processo:

*Na data de hoje, submetido a julgamento do Tribunal do Júri, os Senhores Jurados responderam afirmativamente ao terceiro quesito e, por conseguinte, **absolveram o réu** acolhendo as teses da insuficiência de provas ou da legítima defesa própria que foram sustentadas em plenário. Atendendo a esta deliberação do Conselho de Sentença, **ABSOLVO** o réu G. J. D. N. da imputação que lhe foi feita, com fulcro no artigo 386, incisos VI e VII, do Código de Processo Penal. (fls. 349).*

Após ler a sentença, o juiz fala ao réu, agora absolvido: “*Hoje, aqui, você foi absolvido. Considera como uma nova chance. [...] **Acho que não cabe à Justiça mais esse julgamento, só a Deus.** [...]. **É com ele que você vai se acertar. Você***

³⁸ Apesar da “suspensão” da contagem (formalidade descrita no Código de Processo Penal quando há maioria simples de quatro votos), o juiz retira todas as sete cédulas da urna e prossegue conferindo o voto contido em cada uma.

perdeu um filho e agora essa tragédia. [...], tem a esposa para cuidar. Mas à Justiça você não deve mais nada".

Em seguida, o juiz agradece a todos os presentes e dá por encerrada a sessão de julgamento.

5.1 O processo e o julgamento: considerações sobre o caso

Por meio dos excertos selecionados das etapas do processo e através da descrição do julgamento no Júri, é possível pensar, entre muitas outras questões e utilizando as noções (aqui já descritas) de *inquérito* e *delinquente* (Foucault, 1999 e 2005), sobre a construção da figura do acusado (e posteriormente de sua vítima), mais especificamente a partir da sua *personalidade* e de sua ameaça à ordem pública, principalmente no entendimento imediato de sua *reincidência*.

No dia seguinte ao crime, a figura (ou a *biografia*³⁹) de G já aparece, enquanto parte do inquérito judicial, como *delinquente*. Tanto nas alegações do promotor de justiça (*inimigo visível e perigoso*⁴⁰), quanto na decisão inicial do juiz de direito (*personalidade apática e cruel do investigado*⁴¹), além do fato em si (*crime hediondo contra familiar*⁴²), o que se alega é o fato dele ser *reincidente*, mesmo sem mencionar a qual (ou quais) crime(s) ele tenha respondido.

Cabe mencionar, ainda dentro do fator reincidência, a respeito do que primeiramente decidiu o juiz (na conversão da prisão em flagrante para preventiva), que mesmo após o apontamento da defesa de G (à época a Defensoria Pública) de que este *não possui qualquer antecedente relativo a crimes violentos*⁴³, o juiz ainda alegou em sua decisão: *as circunstâncias pessoais não lhe socorrem (...) denota a relação do indiciado com bebida alcoólica*⁴⁴. Esse ponto posteriormente voltou a ser tratado pela defesa de G, quando este foi pronunciado e já tendo novo advogado constituído. Pedindo a revogação de sua prisão, o advogado demonstrou que, na verdade, como constam nos autos do processo⁴⁵, G (ali tornado réu) teve passagem por receptação e por dirigir alcoolizado.

³⁹ Foucault (1999).

⁴⁰ Fls. 71 do processo.

⁴¹ Fls. 76 do processo.

⁴² Fls. 69 do processo.

⁴³ Fls. 73 do processo.

⁴⁴ Fls. 77 do processo.

⁴⁵ Fls. 52-55 do processo.

Essa percepção inicial sobre G tornou-se importante, mais adiante, como elemento ilustrativo da mudança de direção do julgamento, isto é, quando se passou a construir, já em plenário, a figura (*biografia*) da vítima (J) e, exatamente por isso, se questionou muito mais, entre outras coisas, a sua *reincidência* e personalidade (de J) do que a do réu.

Antes disso, de falar dessa mudança de direção, cabe falar da percepção sobre Carlos (a testemunha). Num primeiro momento, Carlos era visto como peça central na acusação de G. Foi ele quem estava no momento dos acontecimentos e foi ele quem primeiro informou (aos Policiais que atenderam a ocorrência) que G havia discutido, brigado e ferido⁴⁶ J. Porém, propriamente no plenário de julgamento, Carlos passou a ser visto como *não confiável*. Primeiro pelo promotor de justiça, na inquirição em plenário e ao final de sua sustentação oral. O promotor questionou as *diferentes versões* de G. Porém, analisando o conteúdo do processo, é possível verificar e afirmar que não houve diferenças substanciais nos depoimentos anteriores, comparados com o que Carlos disse ali em plenário.

O mesmo apontamento ocorreu a partir do advogado de G. Em plenário, ao parabenizar o promotor pela desistência em pedir a condenação de G, ele diz sobre Carlos: “*Nota-se que ele não fala de forma consistente em razão de seus problemas psiquiátricos e com álcool*”⁴⁷. Isso implica em se identificar uma primeira possível *convergência moral*, nos termos propostos por Izabel Nuñez (2016), acerca da testemunha Carlos. Embora a autora esteja tratando, sobretudo de casos em que atuam juntos, um Defensor Público e um Promotor de Justiça, pode-se pensar (e justamente por ter o caso descrito se iniciado com a defesa realizada por um Defensor Público) numa espécie de “acordo” informal, no sentido mesmo de uma *convergência moral* sobre a figura de Carlos, a fim de se evitar desnecessariamente “brigas” (debates longos e acalorados entre “acusação” e “defesa”), ao se tentar extrair de uma testemunha que ambos (promotor e advogado) consideram como *não confiável*.

Esses apontamentos sobre a figura de Carlos, principalmente aqueles feitos pelo promotor, foram usados como forma de dar sentido à justificativa jurídica da acusação sobre *insuficiência de provas* (em termos, ou não, de legítima defesa) e,

⁴⁶ Nos depoimentos (fls. 4, 93 e 337), Carlos disse que não viu a faca, mas apenas “gestos” de G no momento da briga, não sabendo precisar, de início, se eram movimentos de socos em J ou (como foi) de facadas.

⁴⁷ Anotações minhas em plenário.

consequentemente, como forma de não prosseguir com o pedido de condenação de G. Isso revelou outro aspecto da mudança de seu papel ali no plenário.

Inicialmente, vimos (ao longo do processo) a figura de um promotor de justiça acusador dizendo, entre outras coisas, que *a sociedade não pode ser exposta à potencialização de seu desassossego*⁴⁸ e colocar em liberdade *inimigo visível e perigoso*. Posteriormente, já em plenário, o promotor desiste da acusação, de pedir a condenação de G. Ocorre que essa mudança, a meu ver, se dá, principalmente, a partir da construção da vítima (J) como *delinquente*, enquanto um problema não só à própria família, mas também à sociedade em geral. Explico mais adiante.

Antes, é importante mencionar que nesse caso, como, em geral, ocorre em muitos (ou quase todos) os processos criminais, o mesmo promotor que oferece a denúncia não é o mesmo de outras partes do processo (como na audiência de instrução) e no julgamento em plenário. O mesmo ocorre com o juiz de direito e, nesse caso (e em muitos outros), com a defesa do indiciado/acusado/réu (primeiramente um Defensor Público, posteriormente um novo advogado constituído). Essa não continuidade dos mesmos agentes não implica, como busco evidenciar, na razão principal das mudanças em julgamento que viabilizam, ou não, a absolvição da pessoa julgada. Mas sim, mesmo levando em consideração seus possíveis efeitos nas etapas do processo, implica numa característica paralela (talvez secundária) que explicita ainda mais as diferentes formas na construção do crime, do réu e da vítima. E implica, sobretudo, na continuidade das categorias construídas ao longo do inquérito/processo/julgamento: delinquente vs vítima, ordem vs desordem, etc.

Dito isso, tem-se na sequência o que considero ser a mudança que conseguiu articular os discursos morais do caso, no sentido próprio de uma convergência moral (Nuñez, 2016) e acabou, em certa medida, por viabilizar a absolvição de G. Trata-se da incorporação ao processo/julgamento da construção da figura da vítima (J), através de sua *biografia (personalidade e antecendência)*, também pensando aqui nos termos de Foucault (1999).

Em resumo, pode-se dizer que J (a vítima), à medida que foi apresentado (no processo e no julgamento), através do advogado de G e das testemunhas e/ou depoentes (entre esses, Dona I, sua mãe; e mesmo G, seu pai), os seus

⁴⁸ Fls. 71 do processo.

Antecedentes Criminais (com enfoque no crime cometido e pelo qual passou mais de quatro anos preso⁴⁹), a sua condição de usuário de drogas e sua *personalidade difícil e ameaçadora*, isso tudo, foi construído como *delinquente*, como esta sendo a sua biografia e que, em alguma medida, substituiu a figura de *delinquente* inicialmente atribuída a G.

Isto é, pode se dizer que, em certa medida, a figura de J foi construída no *espaço simbólico* de acusado. É a ele, a sua biografia, que se referem o advogado e os depoentes. Isso não significa dizer que G tenha sido construído, ele próprio, no *espaço simbólico* de vítima. Na verdade, isso ocorreu indiretamente e mais sutilmente. O que é possível afirmar é que a figura da família de G (da qual ele faz parte), mais especificamente a noção de tragédia sofrida por ela – inserida no processo e em julgamento –, foi construída nesse *espaço simbólico* de vítima. A condição de usuário de drogas de J, a sua personalidade difícil e ameaçadora, a questão de sua *antecedência* e, principalmente, a questão sobre o videogame enquanto elemento revelador da tragédia anteriormente vivenciada pela família (a perda do filho mais novo, vítima de acidente de trânsito), tudo isso é resumido, tanto pelo advogado de defesa, como pelo próprio promotor de justiça (já ao final de sua fala) enquanto “tragédia familiar”.

Através disso, é possível observar um deslocamento dos discursos técnico-jurídicos, a respeito, ou não, de um caso de *legítima defesa*, para a construção de uma *tese moral*, no sentido próprio de um julgamento moral (da justificativa moral), onde importa mais a construção biográfica de J (tornado *delinquente*) e a construção da tragédia familiar nesse *espaço simbólico* de vítima maior. Isso, a meu ver, fica ainda mais evidente quando o promotor, justificando a sua desistência em pedir a condenação de G, antes de mesmo de dizer em “*insuficiência de provas*” (no sentido jurídico de legítima defesa), diz que G “*será julgado por Deus*”. Nessa linha, também disse algo semelhante o juiz, na última parte do julgamento, após a leitura da sentença absolutória de G: “[...] *não cabe mais à Justiça esse julgamento, só a Deus. [...]. É com ele que você vai se acertar*”.

⁴⁹ Assalto à mão armada a um Posto de Combustíveis de São Carlos-SP.

6. Considerações Finais

Como busquei tratar no presente trabalho, partindo das mais diferentes contribuições sobre o status sociológico e sobre a leitura do objeto presente na questão de pesquisa, o Tribunal do Júri se revela, em primeiro lugar, como espaço de administração dos conflitos (no âmbito da justiça) e a ele é reservado a possibilidade de “defesa da sociedade”, nos termos de Durkheim (2008), por membros dessa própria sociedade. Seja considerando o Júri como instituição democrática (popular) ou não, é a “defesa da sociedade” (do *desassossego* dela e da *ordem pública*, nas palavras de um promotor de justiça), a *repulsa da morte violenta* e à busca pela justiça através do poder judiciário (no limite, do Estado), nos termos de Elias (1994a e 1994b), que, em geral e em primeiro lugar, se referem os agentes jurídicos envolvidos no julgamento.

A esses agentes jurídicos, as suas disposições no *campo jurídico* em que atuam, as relações de poder que expressam, os processos de violência simbólica que (re)produzem e, sobretudo, a percepção da legitimidade de seus discursos, construídos segundo a lógica de terem a competência técnica para disputar “a verdade jurídica”, foram fundamentais as contribuições de Pierre Bourdieu (1998 e 2008).

Além disso, está propriamente a centralidade do que foi buscado tratar aqui: a questão do julgamento moral (dos discursos morais). O Júri, como foi possível ilustrar, se revela muito mais do que apenas um espaço de julgamento técnico-jurídico do poder judiciário brasileiro. No palco do Júri (suas etapas do processo e seu julgamento final) se constroem os *sujeitos morais* (Figueira, 2007; Schritzmeyer, 2012) das pessoas envolvidas no caso e é estabelecido um julgamento moral sobre seus atos, suas *biografias* e *personalidades*. Nesse sentido, as contribuições de Foucault (2005 e 2014) foram imprescindíveis para o entendimento de como, a depender dos dispositivos acionados na construção do *inquérito* e do julgamento, a posição de *delinquente* – daquele sobre o qual a “tecnologia judiciária” (Pinto, 2011) é exercida – pode mudar. Vítima pode se tornar *delinquente* e ao delito, ocorrido contra esse *delinquente*, é amarrado “[...] *um feixe de fios complexos (instintos, pulsões, tendências, temperamento)*”⁵⁰, o que pode viabilizar, entre outras coisas, a

⁵⁰ Foucault, 2014, p. 281.

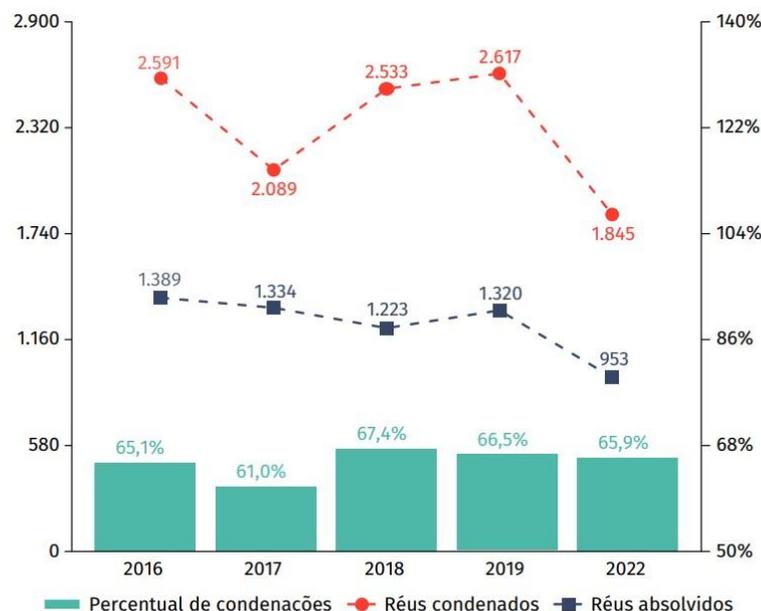
construção de um *espaço simbólico* de vítima para uma terceira figura – a tragédia familiar – onde se insere, ao final, o próprio acusado/réu.

Como se pode verificar nas Figuras 1A e 2A contidas no Apêndice deste trabalho, a partir de relatório elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, os casos de absolvição são a minoria no Júri, sobretudo aqueles julgados no estado de SP (TJSP). Também por isso, com o caso que busquei descrever de absolvição, é possível entender, à luz do que alguns autores (Nuñez, 2016; Schritzmeyer, 2012) escrevem sobre o Júri, que se trata de um caso particular (talvez pouco comum) de "convergência moral" ou da "moral comum", mediada pelo juiz (que preside o processo), entre a "acusação" e a "defesa" (promotor de justiça e advogado, respectivamente). Isto é, não se estabelece uma disputa por verdades antagônicas, mesmo que, de início (observando as alegações no oferecimento da denúncia por parte da "acusação"), houvesse, em tese, elementos para isso, ou seja, para se pedir a condenação.

Por fim, nos limites desse trabalho, e exatamente por não dar conta de finalizar por inteiro um problema sociológico, não caberia (ou mesmo saberia) precisar em que momento, enquanto observador e jurado do caso descrito, o Conselho de Sentença decidiu por absolver o réu. A incomunicabilidade dos jurados, expressa em lei no caso do Júri brasileiro, limita o entendimento sobre as *razões* da decisão de cada um. Também não saberia descrever (e/ou, mais ainda, explicar) exatamente os motivos que levaram à absolvição como decisão final. Penso, entre outras questões possíveis que, ao "desistir" do pedido de condenação do réu e evidenciar certa convergência moral com o *espaço simbólico* de vítima da tragédia familiar, o promotor, portanto, não endereçou aos jurados a possibilidade de decisão contraditória ("técnica" ou moral) àquela articulada pela defesa do réu. Por isso, o que restou de mais evidente à observação foi mesmo o entendimento do Júri como instância de julgamento moral (além de técnico-jurídico) em que uma possibilidade, entre diversas possíveis e num contexto de exceção à "regra" de condenação (vide Figuras 1A e 2A do Apêndice), talvez seja a de minorar, dentro um contexto trágico, a situação de vítima no *espaço simbólico* em que foi construída a tragédia familiar julgada.

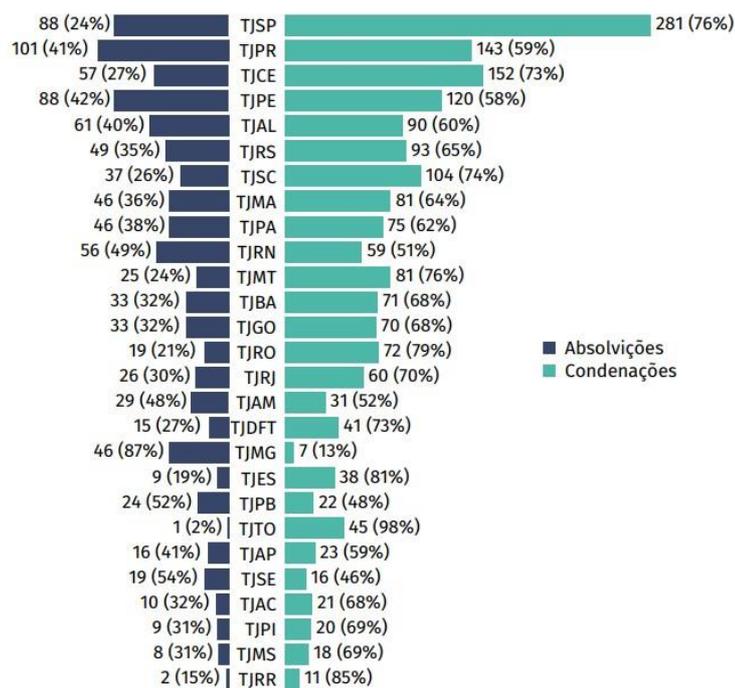
Apêndice

Figura 1A: Série histórica do total de réus condenados e absolvidos nas sessões do Júri realizadas



Fonte: CNJ (2023).

Figura 2A: Total de condenações e absolvições nas sessões do Júri realizadas no Mês Nacional do Júri por tribunal



Fonte: CNJ (2023).

Bibliografia

- ALMEIDA, Fábio Ferraz de. **Ninguém quer ser jurado**. CONFLUÊNCIAS | Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito. Vol. 16, nº 3, pp. 244-273, 2014.
- ANTUNES, Gilson Macedo. **O processo de construção da verdade no tribunal do júri de Recife (2009-2010)**. (Tese de doutorado). Universidade Federal de Pernambuco. CFCH. Programa de Pós-Graduação em Sociologia, 2013.
- BOURDIEU, P. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998.
- _____. **Razões Práticas: sobre a teoria da ação**. Campinas, SP: Papiurus, 2007.
- _____. **A economia das trocas linguísticas: o que falar quer dizer**. São Paulo: Edusp, 2008.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Relatório mês nacional do júri 2022**. Brasília, DF: 2023.
- DURKHEIM, Émile. **Da divisão do trabalho social**. Tradução de Eduardo Brandão - São Paulo: Martins Fontes, 2010.
- CORRÊA, Mariza. **Morte em Família: representações jurídicas de papéis sexuais**. Rio de Janeiro: Editora Graal, 1983.
- _____. **Os crimes da paixão**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1981.
- ELIAS, Norbert. **O Processo Civilizador – Uma história dos costumes, vol. 1**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1994a.
- _____. **O Processo Civilizador – Formação do Estado e Civilização, vol. 2**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1994b.
- FACHINETTO, Rochele F. **Quando eles as matam, quando elas os matam: uma análise dos julgamentos de homicídio pelo Tribunal do Júri**. Tese de Doutorado, Sociologia UFRGS, 2012.
- FERREIRA, V. **Aspectos históricos do tribunal do júri ao longo do tempo e sua relevância para o ordenamento jurídico brasileiro**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 2907, 17 jun. 2011.
- FIGUEIRA, Luiz Eduardo. **O ritual judiciário do tribunal do júri: o caso do ônibus 174**. (Tese Doutorado). Niterói: Universidade Federal Fluminense, 2007.
- _____. **Julgamento moral, incriminação e decisão judicial no Tribunal do Júri**. Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI. São Paulo, 04 a 07 de novembro, 2009: 1789-1812.
- FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: Editora Nau. 2005.
- _____. Michel. **Vigiar. Punir**. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 2014.
- FRAGOSO, Luísa F. Pereira Pinto. **História do Tribunal do Júri: origem e evolução no**

sistema penal brasileiro. Disponível em:

http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=c3c64982-cc8a-4364-b36e-0b57aba2c7cc&groupId=10136.

LOREA, Roberto Arriada. **Os jurados “leigos”:** uma antropologia do tribunal do júri. (Dissertação de Mestrado) Porto Alegre : Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2003.

MOREIRA-LEITE, Ângela. **Tribunal do Júri: O julgamento da morte no mundo dos vivos.** (Tese de doutorado). PPGSA/IFCS/UFRJ, 2006.

NASCIMENTO, Nilton de Almeida. **O ato de julgar um ensaio bibliográfico sobre a condição ritual dos jurados no Tribunal do Júri.** Revista de Antropologia da UFSCar, 7 (2), jul./dez. 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado.** 14. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PINTO, Lucas de Oliveira da Rocha. **A construção da verdade e do delinquente em um tribunal do júri.** (Dissertação de mestrado). Brasília: Universidade de Brasília, 2011.

SÃO PAULO (Estado). Processo digital: 1502125-17.2020.8.26.0566. TJSP: Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Simples, 2021.

SCHRITZMEYER, A. L. P. **Jogo, ritual e teatro: um estudo antropológico do Tribunal do Júri.** São Paulo: Terceiro Nome, 2012.

_____. **Na dúvida, foi moralmente condenada ao invés de legalmente absolvida: etnografia de um julgamento pelo Tribunal do Júri de São Paulo, Brasil.** Revista de Antropologia, 63(3), 2020: 01-28.

WERNECK, Alexandre... [et al]. **Pensando bem: estudos de sociologia e antropologia da moral.** Organização Alexandre Werneck e Luís Roberto Cardoso de Oliveira. - Rio de Janeiro: Casa da palavra, 2014.